



Procuro ser polido na linguagem, nunca usei expressões que não fossem parlamentares, nem que não fossem vernaculares.

Algumas expressões que usei para comparações que fiz sobre o acusado, no curso das minhas razões, tinham, às vezes, sentido mais caloroso, para chamar a atenção, fazer vibrar quem lesse, dar um tom vivaz ao trabalho. Acho que isso é útil no exercício da nossa profissão, como força de persuasão.

Não sou um escritor. Aqui temos o Senador José Sarney, que é membro da Academia Brasileira de Letras. Talvez escreva com certa veemência, por influência na minha geração, dos escritores portugueses, das polêmicas de Castilho, Vieira, Camilo Castelo Branco, Eça de Queirós, de todo aquele grupo que tanto marcou os estudantes do meu tempo.

Mas não deixei de examinar, do ponto de vista legal e jurídico, a responsabilidade do acusado, mostrando que é uma falácia o que a defesa pretendeu.

Primeiro, a defesa dizia o seguinte: só pode haver crime de responsabilidade se houver antecipadamente um crime comum demonstrado, tipificado. Ora, evidentemente que isso é uma enormidade jurídica. O crime de responsabilidade é inteiramente diferente do crime comum. Nele é muito mais a moralidade administrativa que está em causa.

Então, Srs. Senadores, poderia, por acaso, continuar na Presidência da República um cidadão que está denunciado no Supremo Tribunal Federal por formação de bando ou quadrilha e por corrupção passiva? Poderia o Brasil tolerar isso?

Não é possível! Tinha absoluta confiança - sempre tive - no Senado do meu País, que não iria consentir que isso perdurasse. E quando se diz que houve celeridade no julgamento... Deveria ter sido até mais célere. A perturbação das finanças, a perturbação do País teria sido muito menor...

Não era possível, Srs. Senadores, que ficasse na Presidência da República um cidadão em que a própria defesa não acreditava em sua inocência. O meu velho amigo, tão zangado por arrufos que teve com a acusação neste processo, Dr. Antônio Evaristo de Moraes Filho, deu esta entrevista ao **Jornal do Brasil**, onde disse o seguinte: "Collor merece o benefício da dúvida. Não há certeza de que as vantagens por ele obtidas seriam em função do tráfico de influência."

Deus do céu! Um Presidente mais ou menos honesto, duvidosamente honesto.

Essa confissão, da sua própria defesa, convence um frade de pedra de que não era possível que o Presidente Collor continuasse a sentar-se na cadeira de primeiro magistrado da nação.

Vamos concluir, lembrando aqui um trecho do discurso de Edmund Burke, representante da Câmara dos Comuns, que fez a acusação do Governador da Índia, Warren Hastings, no século XVIII. Esse discurso, que se aplica como uma luva à situação, nem por ser antigo perdeu a contemporaneidade.

"É perante - olhem como se dirige ao Senado - este tribunal - os senadores - que os governantes, que abusaram de seus poderes, são acusados por homens de Estado e julgados por outros homens de Estado; não segundo as sutilezas de uma estreita técnica jurídica, mas com base nos largos e sólidos princípios da moralidade. Aqui, os que por abuso de poder violaram o espírito da lei jamais poderão esperar proteção de nenhuma lei. Aqui, os que não quiseram se conformar com as perfeições da Lei jamais poderão esperar evadir-se através de alguma de suas imperfeições."

Nada mais clássico e apropriado, nesta hora em que vou terminar estas razões em nome de Barbosa Lima Sobrinho e de Marcelo Lavenère, mas, sobretudo, em

nome da consciência nacional. Sinto-me realmente ungido como um representante do povo brasileiro.

Quando vejo os meus netos nas ruas, deixo de lado as preocupações de meus filhos temendo que eu não resistisse às emoções de um processo desta dimensão. Resisti e estou chegando ao fim desta chamada acusação, que considero, na realidade, uma defesa da nacionalidade, uma defesa dos princípios morais, uma defesa da ética política, na vida pública do Brasil.

Exerci funções públicas eminentes, sem brilho, certamente, mas com o rigoroso cumprimento do dever e rigorosa probidade. Isto tenho mantido no curso da minha vida. Mereci, recentemente, da genoriosidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o prêmio Rui Barbosa.

Terminemos com Rui Barbosa, o homem a quem a minha geração deve tanto por sua pregação, por seu apostolado, por seu culto ao direito. Foi ele, talvez, o cidadão brasileiro que mais tenha honrado e elevado esta tribuna, de cujas alturas, agora, me dirijo aos Srs. Senadores e ao meu País. Rui Barbosa emitiu este conceito definitivo para este julgamento, e com a qual quero encerrar estas razões que acabo de apresentar ao Senado do meu País:

"A honra é ainda mais obrigatória nos que representam nações (o chefe do governo) do que nos que só se representam a si mesmos. A turpitude, que nos particulares inspira desprezo e enjôo, no órgão de uma soberania nacional provoca escândalo e revolta. Num caso, é um sujeito que se desmoraliza. No outro, é uma nacionalidade que se desacredita."

Srs. Senadores, façam justiça em nome da consciência nacional. Justiça, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o advogado da Defesa. Consulto os advogados sobre como pretendem dividir o tempo, ou se pretendem falar livremente, até que cedam a palavra ao colega.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, partilharemos o tempo livremente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Se quiserem usar da tribuna, também terão essa faculdade.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Agradecemos a deferência e a aceitamos, Sr. Presidente. Peço a palavra.

Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de **impeachment**; eminentes Senadores, membros da Mesa; augusto Plenário, nobres Advogados da Acusação, colegas da Defesa, Srs. Servidores do Senado Federal, jornalistas, minhas senhoras e meus senhores:

Irei, a seu tempo, prestar a homenagem devida a Evaristo de Moraes Filho e a José Guilherme Villela.

Lamento, com todo respeito, predicar - diria melhor - declarar, argüir, tal como o fez o mestre de Direito Constitucionalista e membro desta Corte, o Senador Josaphat Marinho, perante uma Corte incompetente, do ponto de vista estritamente jurídico-formal.

Ao ser acolhida, ao ser lida, ao ser recebida a renúncia do ex-Presidente da República pelo Congresso Nacional, hoje à tarde, às pressas - como convém à Pátria e ao interesse de todos - exauriu-se a punibilidade, exauriu-se, mais do que ela, a competência da Corte especial, judicial, embora por todos proclamada essencialmente política. E o mestre Josaphat Marinho, que ao longo de uma advocacia que tive a honra de exercer nesta Capital, em sua judiciosa intervenção, foi de uma clareza, como sói ser em todas as suas intervenções, permeada de serenidade, mas de um profundo saber, disse: "Vamos, então, prosseguir como e para quê?" Indagou S.Ex^a, e respondeu a si mesmo e a todos: "Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de



estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório. Não podemos dar a impressão à Nação de que nos transformamos em Corte especial constitucional, em Tribunal de exceção. Disse o Jurista componente a Casa, não a Defesa: "Não fica bem a um órgão que é da representação do povo...", e prosseguiu o eminente Senador pelo glorioso e tradicional estado da Bahia, porque aqui os Senadores não são representantes do povo, dos Estados da Federação, segundo o conceito constitucional.

Quero fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma verdadeira autocrítica, expressão que aprendi quando militava na juventude comunista. Fiz a **perestroika** em 54, estudante ainda no CAPO com o eminente Relator, Senador Antonio Mariz. Tive a honra de estudar na escola em que S.Ex^a hauriu os seus belos conhecimentos tão bem demonstrados. Mas não era meu colega de juventude comunista. Estou ressaltando, para conter a hilaridade com que querem comprometer o seu passado - se isso é compromisso para os que assim o pensam.

Pois bem! Dizia eu que vim fazer uma autocrítica. Vinha acompanhando, testemunhando declarações pela imprensa, algumas puramente à imprensa ao modo de entrevistas, outras pela imprensa em razão de intervenções parlamentares do eminente Senador Jarbas Passarinho. E uns laivos, uns ressaibos de sectarismo dessa terrível doença do facciosismo político - que praza aos céus não determine o conteúdo da decisão desta Corte - nas minhas elucubrações de defesa, angustiado pela premência do tempo, eu me perguntava: E agora? A elucubração é pública. Uma confissão é uma autocrítica. Perdoe-me o Senador Passarinho. Mas de que provém esta angústia do Senador Passarinho, revelada na tribuna e na imprensa? Será que é a angústia que sentiram os estudantes, quando ele aplicou o Decreto 477? Era a minha crise política de sectarismo.

Hoje vim aqui, Senador Jarbas Passarinho, porque, na minha vida, nunca escondi meus sentimentos. Jamais! Vim e tive a grata felicidade e uma sensação de haver conquistado uma amizade e de ter formado uma admiração na sua atuação. E foi exatamente o eminente Senador Jarbas Passarinho que, ao ver da defesa, deu a esta modesta defesa a oportunidade de reparar também outra injustiça. Eu vi daqui, da nossa bancada, da tribuna usurpada do eminente Senador das Alagoas, Guilherme Palmeira, onde me assentei, lá, na bancada, que não é dos Senadores, o Dr. Inocêncio Mártires. Mas isso é um martírio! Por que o Dr. Inocêncio Mártires, dotado de sabedoria, de honorabilidade, de ética, de conhecimento jurídico, e não se chega à Procuradoria da República sem tais qualidades. O raciocínio do meu ilustre cliente, ao repelir a sua indicação, é um raciocínio político. São esses raciocínios políticos que aterrorizam o meu sentimento quanto ao destino deste julgamento. Eu os quero elidir, eu os quero afastar, eu os vou condenar, que é o dever do meu ofício, e sei cumpri-lo com o denodo que exige a minha consciência profissional.

Sr. Presidente, sabendo que a sua sabedoria viria de indeferir o pleito daquilo que eu postulava, que passei a postular, e que eu tanto condenara também nas entrevistas, que não me foi dado recusar - porque essa imprensa é extraordinariamente persistente, vigilante e eficaz - eu quis, mesmo sabendo que V.Ex^a iria indeferir meu pleito, a oportunidade de designá-lo, de substabelecer-lhe, **apud acta**, como fiz, para reparar essa injustiça porque, com raras exceções, os julgamentos políticos sempre são permeados de paixão. O meu cliente tem o sagrado direito de fazer esses raciocínios, mas eu, na defesa, não. Disse Rui: "O advogado não se confunde, não faz o panegírico da culpa, não se identifica com a culpa; ele defende os direitos legais do culpado e, às vezes, nem culpado é." E aí, então, com muita honra, eu trouxe, pela aquiescência da Casa, à nossa bancada o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Ao tempo em que reparei essa discriminação, homenageei o Senador Jarbas Passarinho e fiz questão de dizer-lhe, pessoalmente, em seu assento, em sua curul

senatorial. E continuo a homenageá-lo, pedindo vênias para ler trechos da sua belíssima intervenção há pouco proferida: "Não posso entender, Sr. Presidente, algumas coisas que vi aqui, a partir do ilustre patrono da acusação" - nosso venerável mestre Evandro Lins e Silva, com quem tive a honra de aprender muitas boas lições, mal terminara meu curso de Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro; ajudei-o na Associação de Juristas Democratas ao lado de Osni, de Jofre, do Desembargador Fialho, de uma equipe de juristas chamados de esquerda à época - "de que a inabilitação era cautelar, era a necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo."

Ora, essa intervenção do eminente Senador Jarbas Passarinho me levou, Sr. Presidente, a umas anotações aligeiradas que ali fiz de uma extraordinária crônica de um articulista tão conhecido da imprensa, dos intelectuais e dos leitores da **Folha de S. Paulo**, de que sou assinante - não é nenhum **marketing**, como se falou aqui. O articulista Arnaldo Jabor, na edição de 22/12/92, fértil, criativo, erudito - não tanto quanto o eminente Senador pelo Rio de Janeiro, meu antigo correligionário de uns tempos que passei no PDT das Alagoas, Professor Darcy Ribeiro, que aqui vejo com enorme felicidade - imaginou uma elucubração do denunciado Fernando Collor sendo julgado pelo Senado e daqui saindo, depois de condenado. E qual o conteúdo da sua crônica? Partindo da denúncia do medo do povo, feita pelo Senador Jarbas Passarinho, anotei algumas considerações do jornalista, do articulista, Arnaldo Jabor: "Condenado," - seria o subconsciente do Presidente renunciante - "permiti que a política me absolvesse. A política se absolve na minha condenação. A crônica é de 12.12.92, na **Folha de S. Paulo**."

"Mas a grande ilusão de todos é que virá a bênção de uma política purificada - aquele movimento pela ética, que já não se houve falar. Minha condenação consolida a política pela política."

E vou saindo - diria o Presidente renunciante -, mas vejo um sorriso de gratidão nos rostos de meus algozes, uma velada simpatia, pois eu, sendo condenado, garanti mais ainda a continuidade do conforto. Vejo que essa condenação me absolve. Daqui pra frente só haverá não-acontecimentos. Continuarão morrendo as Somálias do Nordeste."

Quem não as conhece? Há poucos dias a **Globo** apresentou uma família com um único caldeirão fervente sobre um fogão de pedra, cozinhando um caldo para dez, doze, catorze, dezesseis filhos. E prossegue a crônica:

"E vou saindo. Vejo que se perfilam intocados, ombro a ombro com os Senadores, os ideais mais fundos da Pátria."

Foi o que mais ouvi hoje aqui. A pátria, a consciência do povo, essa mesma consciência do povo simpático, barbudo, da Ilha, que fuzila em processo de um dia só.

O terror stalinista matou milhares em nome da consciência do povo soviético; Hitler acabou com as universidades, com os intelectuais, com os cientistas em nome, não dos caras-pintadas, mas da juventude uniformizada, em desfiles marciais pelas grandes avenidas de Berlim. O Juiz não julga com a consciência do povo, julga com a consciência moral e jurídica do fato, da lei.

Mas, prossegue a crônica.

"O delicioso mundo do conforto, a lógica bancária, a estrutura arcaica de interesses, o patrimonialismo rural" - sagrado patrimonialismo



rural deste País, sobretudo do meu Nordeste - "a densa ignorância da classe média..."

Ah, vivam as novelas, vivam os filmes de terror, os filmes de gângsters, de substituição. Em Estocolmo a televisão só entra no ar às quatro horas da tarde. Em Estocolmo a televisão só entra no ar às quatro horas da tarde, repito. Não quero empregar a briosa classe dos jornalistas, isso é outro problema, é outra reivindicação. Mas, de 7 horas da manhã às 2 ou 3 horas da tarde, as crianças, ao modelo dos CIEPs do Professor Darcy Ribeiro, estão na aula. E países há em que, sendo a criança encontrada fora da escola nesse horário, os pais terão de responder, de ser responsabilizados pelo seu perambulismo. Veja, eminente Senador Darcy Ribeiro, a fonte de minha admiração por V.Ex^a de onde vem.

Mas prossigue a crônica.

"A densa ignorância da classe média, o niilismo pessimista dos intelectuais, o doce mundo do superficialismo, as casas de detenção..."

Como isso é sensível aos paulistas! As casas de detenção: como deve ser sensível isso aos paulistas! Não responsabilizando-os na invocação, porque quem faz uma autocrítica pode fazer crítica, e só tem autoridade para fazer crítica quem faz autocrítica.

"O **team** das redes de televisão, os rostos em **close** de mil populares me insultam" - diria a consciência, o subconsciente do Presidente Collor -

"faço-lhes o "V" da vitória, enquanto eles não inspirarem medo" - daí vem a lembrança do artigo, Excelência, mais uma gratidão a V.Ex^a - "não haverá mudanças. Só o medo constrói. Como tudo é misturado, condenando-me" - finalizaria a consciência do Presidente Collor - "atenderam ao povo e o traíram ao mesmo tempo."

Descia o elevador do prédio onde moro, em Maceió, e o nobre Deputado da minha terra indagou-me: - Honrei a sua consciência, o seu voto? Perguntava-me o Deputado Nonô. Perguntei-lhe: Como? Respondeu-me ele: Votei pelo entendimento, pelo afastamento do Presidente Collor. E eu lhe disse: Não, não honrou. Por dois motivos: primeiro, porque não votei na última eleição em Deputado algum. Uma lástima na declaração, vinda de um pseudo-intelectual, de um estudioso, de um jurista. Mas é terrivelmente crítico, porque há momentos em que a política leva o cidadão à náusea; e, segundo, porque nunca votei em Collor. Nunca! Até hoje! E ele sabe, e os nobres Senadores aqui da minha terra o sabem. E acreditava, como acredito e sempre cri que os 35 ou 80 milhões que votaram em Sua Excelência, esse meu nobre cliente de hoje, quiçá se transformará em amigo, porque as pessoas quando apanham e sofrem, aprendem. Não é à toa o que curti nas cadeias por onde passei. O eminente Senador Ney Maranhão acenou, aquiesceu, porque já teve atribulações graves. Fez sinal com os dedos. Em 1964, passei dez meses preso sem ser ouvido. Fui excluído desse processo com uma autodefesa, num **habeas corpus** requerido no Superior Tribunal Militar, que teve como Relator o eminente Ministro Ernesto Geisel. Vejam que medalha para o currículo de um cidadão preso sem culpa, que ficou dez meses sem ser ouvido e o **habeas corpus** teve como Relator o insuspeitíssimo Ministro Ernesto Geisel.

E conclui a crônica.

"Me condenando, me absolvem. Eu voltarei"

É a crônica, não é peça do advogado; foi a crônica.

Esse medo invocado na intervenção do eminente Senador Jarbas Passarinho pode revelar um alto comprometimento do conteúdo da decisão política, que deveria ser estritamente jurídica, desta Corte.

Vou partilhar, como disse, a defesa com meus colegas ou com o Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Quero, antes de fazê-lo, trazer à consideração, trazer à meditação, à consciência da mais alta Casa política da Pátria, as seguintes considerações:

Investido pela Carta Magna na função jurisdicional, o Senado, como toda Corte de Justiça, há de decidir de acordo com a prova e com a lei, à margem de interesses e conveniências políticas, embora seja esta Casa um órgão político. A defesa não ignora o peso que representam as pressões exercidas por expressivos e respeitáveis segmentos da opinião pública. A defesa deseja vivamente, no entanto, que esta Casa atue, no curso deste julgamento, como uma Corte imparcial que respeite o devido processo legal.

Inexiste a prática de ato que configure crime de responsabilidade. E disse, em seu voto, adentrando o mérito, o eminente Senador Josaphat Marinho que haveria, a seu ver, apenas a outra modalidade de crime. Inexiste a prática de ato que configure crime de responsabilidade, relativa ao exercício do cargo de Presidente da República, por parte do Sr. Fernando Collor de Mello. Não pode ele assim, em julgamento com base na lei e com respeito ao devido processo legal, ser destituído do cargo para o qual foi eleito."

Mas, **sponte sua**, surpreendeu-me com um telefonema hoje aqui para que eu abrisse o envelope que um seu emissário me mandara quando eu saía de casa às 8:15 da manhã de hoje.

Dizia o emissário: "o Presidente mandou-lhe este envelope para que, em razão de um telefonema que lhe fará, o senhor abra e adote as providências necessárias"

Pois bem, a defesa se deterá no exame e contestação de cada uma das alegações apresentadas pela acusação, com cuidado que a própria acusação não lhe dispensou, com todas as vênias, porque foi fácil. O Sr. Evandro é um mestre da advocacia. Sempre entendeu que era uma causa prejudgada, porque o povo já tinha decidido, a consciência moral, como disse o Senador José Paulo Bisol, já tinha se expressado, e S.Ex^a tanto cobrou esta consciência moral. Então não precisava grande esforço, mesmo composta a defesa de luminares jurídicos deste País, porque poucos têm o saber jurídico e a honorabilidade - acrescente-se - do Professor Comparato, respeitabilíssimo catedrático da Universidade de São Paulo.

Repito, a defesa se deterá no exame e contestação de cada uma das alegações apresentadas pela acusação, com o cuidado que a própria acusação não lhes dispensou, convencida de que estava em um prejudgamento político, e não em um julgamento imparcial e jurídico, para demonstrar-lhes a falta de fundamento em provas e caráter retórico.

Antes disso, entretanto, permitam os nobres Senadores à defesa sintetizar e realçar a gritante insubsistência dos fundamentos com base nos quais quer-se destituir o Presidente da República e agora quer-se apenar, sem competência, por um crime acessório, pena acessória, porque não pode, não existe, não subsiste a pena principal.

A denúncia foi motivada (disse da tribuna e repetiu a acusação) por entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello. Pois bem. Perguntado, no curso do seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito cujos trabalhos antecederam este julgamento, se achava que o Presidente - seu irmão - desconhecia as atividades do Sr. Paulo César Farias (p.46), Pedro Collor de Mello respondeu que - (literalmente):

Desconhecer ou conhecer em profundidade, não tenho capacidade de avaliar (...) (Apelo para a memória dos eminentes Senadores que o ouviram, que leram o seu depoimento e que agora estão escutando a releitura do seu depoimento.) É difícil avaliar (...) Acho que ele (Paulo César) é produto inicialmente de sua **própria** ganância, da sua própria intenção, prazer em praticar o ilícito (...) (continua Pedro Collor de Mello). (...) Agora, **não acho que o Fernando sabia disso ou daquilo!** É difícil dizer o que acha! (Depoimento, pg. 46, é só conferir.)

Perguntado ainda se tinha alguma prova, algum indício da relação entre o Presidente com Paulo César Farias, Pedro Collor respondeu:



"Não, não". (p. 29 do depoimento.)

Resposta lacônica, mas **singularmente inconclusiva** quanto ao envolvimento do Presidente da República com os atos de Paulo César Cavalcante Farias, **por parte daquele que foi seu principal e primeiro denunciador** ou denunciante ou acusador.

Quer a acusação que o Presidente da República Fernando Collor tenha violado o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que considera crime de responsabilidade do Presidente da República "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública".

A acusação, hoje, disse que houve dez ilícitos tributários. Já no libelo, ou nas alegações finais, foram dez ilícitos eleitorais. E, com sobrada vantagem e saber jurídico, os Drs. José Guilherme Villela e Evaristo de Moraes Filho mostraram que a matéria eleitoral - e falar em matéria eleitoral numa corte política seria desnecessário - é matéria absolutamente preclusa. Os vícios, as nulidades, os defeitos dos atos jurídicos eleitorais se exaurem, se esgotam, se tornam preclusos, num sopro de tempo. O instituto da preclusão, em matéria eleitoral, é conhecido por todos desta Casa. Não precisa ser jurista, mas o eminente Senador Bacelar - se não estou enganado - uma vez honrou-me, no meu modesto escritório, aqui em Brasília, para uma questão eleitoral, no interior da Bahia. Se é um engano, perdoe-me o eminente Senador.

Pois bem, todos os políticos sabem o que é o instituto da preclusão. Tributários, não bastava, não bastou, não bastaria ter ouvido aqui o homem da Receita dizer que, nas investigações que o próprio denunciante determinou proceder-se na Receita, ele jamais interveio, interferiu, intercedeu ou ofendeu a investigação.

Continuando, isso porque o Sr. Paulo César Farias teria infringido, entre outros, os artigos 332 e 333 do Código Penal, relativos à exploração de prestígio e corrupção ativa. No dizer da acusação, "o denunciado permaneceu silente e permitiu a P. C. Farias a infração de lei federal de ordem pública". Não há condenação em co-autoria aqui, não há essa figura, e não ouvi isso do mestre de Direito Penal, o Professor Evandro Lins e Silva. A investigação, que era para apurar ilícitos de Paulo César Farias, acabou envolvendo e comprometendo o objeto deste julgamento em relação ao Presidente da República. Com ardor juvenil, o eminente Ministro Evandro Lins e Silva, essa juventude de espírito - a sua idade, eminente mestre, só nos causa inveja, porque nenhum de nós tem a certeza de que conseguirá a felicidade de atingi-la -, declinou, inúmeras vezes, das falácias do ex-Presidente e da defesa, absolutamente desprovidas de prova, as falácias da Acusação com todas as vênias; os depoimentos do Ministro da Justiça e do Ministro Marcílio Marques Moreira, perante o augusto Senado, deixaram a nu a falácia da Acusação.

Tão logo eclodiu a denúncia do Sr. Pedro Collor, o Presidente da República convocou os seus Ministros e determinou a mais rigorosa apuração dos fatos em todas as áreas: criminal - o Dr. Roberto Tuma aqui o disse, e ninguém pôs em dúvida as suas atestações; ninguém tem dúvida da seriedade com que ele exerce e sempre exerceu a sua atividade -, fiscal - e aqui esteve o Presidente do Banco Central para atestar sob juramento, perante esta Corte, que o Presidente jamais interferiu nas investigações do Banco Central.

Não é senão este o depoimento inequívoco que, ainda hoje há pouco, deram neste mesmo recinto, nesta mesma tribuna, que a unanimidade desta Corte permitiu-me utilizá-la, os responsáveis pela Polícia Federal e Receita do Governo Fernando Collor de Mello e mais o ex-Presidente do Banco Central.

Srs. Senadores, sabemos que é cansativo, à meia-noite e doze minutos, ouvir um orador crítico, como a Defesa se está revelando, mas V. Ex^{as} o requereram, V. Ex^{as} o decidiram, V. Ex^{as} o impuseram.

Nós, da Defesa, entendemos, na esteira da doutrina do voto do eminente Senador Josaphat Marinho, que a Corte tornou-se incompetente. Em todas aquelas

verrinas, acusações e insinuações da Defesa de que o processo podia desaguar num julgamento de exceção, eu imaginei que o Senado colhesse o ensejo da renúncia para mostrar que não estava comprometido com um julgamento de exceção, no que diz respeito às normas do devido processo legal. E mais, que não tinha medo do povo, na doutrina do voto do eminente Senador Jarbas Passarinho, em que saberia acolher a renúncia e extinguir o processo.

Com toda a lealdade, não estou infirmo, contestando o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Presidente daquela Corte, mas o exemplo que S. Ex^a deu, fundamentando o indeferimento do nosso pleito, foi de que um colegiado não poderia arquivar uma denúncia só por deliberação do colegiado. Mas, se o denunciado morrer, quem arquiva o processo? Um simples despacho do Relator.

Com todas as vênias, sei que a sua sabedoria está tolhida por não poder contestar este Advogado. Lamento não poder ouvir a sua lição, mas ousei dizer que discordo, porque, se o denunciado falece, um simples despacho do Relator, à vista da certidão de óbito, arquiva o processo. E a extinção deste foi com a certidão de óbito do exercício das funções de Presidente da República. Esta certidão de óbito era o bastante para o eminente Presidente trancar este procedimento. Mas, não. A Corte é política, está interpretando os sentimentos da rua. Deus queira que, daqui a meses, o sentimento da rua não seja terrivelmente contrário, porque a mais alta Corte política da minha Pátria, onde tenho tantos amigos - os nobres Senadores da minha Terra e outros que tive a honra de ser amigo anteriormente, além de algumas amizades que sei que farei hoje ao partir daqui -, não se compadece com a lei, com a Constituição; não se compadece com a sociologia. Por quê? Porque a esquerda do Brasil - e o Senado não é uma composição de homens da esquerda - tem contribuído para enormes equívocos da política brasileira.

Não ousaria aventurar-me por esse campo perante tão douto sodalício, mas vi, preocupado, o Presidente do Partido dos Trabalhadores, genuflexo, beijar a mão do dono da mídia brasileira, não faz muito tempo, para afastar o Presidente da República. A Corte viu, o Brasil inteiro viu o ferramenteiro que honra as tradições de luta dos trabalhadores e que teve o meu voto no segundo turno da última eleição presidencial, genuflexo, beijar a mão do dono do maior complexo de comunicação que elegeu Fernando Collor de Mello e que o ajudou a tomar-lhe o mandato.

A novela "Que rei sou eu?" preparou a eleição de Fernando Collor de Mello e a novela "Anos Rebeldes" fez a juventude dourada dos filhinhos de papai, numa crônica terrível, crítica, de Nelson Rodrigues, quando glosou a "Passeata dos cem mil", do meu conterrâneo Vladimir Palmeira - que até há pouco estava aqui - e o **Jornal do Brasil**, ironicamente, republicou há não muito tempo, um mês ou dois.

Pois bem, Sr. Presidente, Nelson Rodrigues, nessa crônica - e todos conhecemos o seu estilo -, não vi nenhum desdentado, não tinha nenhum flamenguista - aquele preconceito de que os flamenguistas estão no morro -, não vi ninguém de pé descalço. Se caísse uma bomba sobre aquela multidão - que Deus o livre, mas foi Nelson Rodrigues que o disse -, iria acabar com milhares de filhinhos de papai.

Essa consciência crítica que estou trazendo à Corte é a consciência do cidadão, do eleitor, falando politicamente, que já passa eleições sem votar.

Sou amigo pessoal de Divaldo Suruagy, de Guilherme Palmeira, de Teotônio Vilela Filho - porque de Teotônio Vilela pai, Teotônio Vilela Filho é testemunha, quis, inclusive, fazer-me seu herdeiro no espólio, doando-me alguns bens quando faleceu - não vou declarar de que se trata -, tal o grau de amizade e de admiração recíproca que me unia àquela figura extraordinária que honrou esta Corte.

Pois esta análise política, sociológica, crítica, faço-a com grande autoridade, porque jamais votei em Fernando Collor.

Disse ao nobre Deputado da minha terra, José Thomaz Nonô, que infelizmente não desempatou como devia certas investigações que foram obstaculizadas



neste País, porque, se tivesse havido, na fase do inquérito da Comissão Mista do Congresso, uma defesa que exercitasse o interesse de Fernando Collor, na hora em que os rumos passaram a mudar para pegar Fernando Collor, teria dito: muito bem, chame o Lula. Quanto recebeu, de quem recebeu, onde e como aplicou. Chame o saudoso e respeitável Ulysses para dizer o mesmo e assim sucessivamente.

Mas não! Faltou assistência, não se apurou, e o não-acontecimento da vida brasileira encontrou um bode expiatório. Não é o meu papel a defesa política do Presidente afastado renunciante. Meu papel é a defesa jurídica, e nós iremos exercê-la, apesar da hora, apesar do cansaço, até esgotar o nosso horário.

Peço ao Dr. Inocêncio Mártires que honre a tribuna me substituindo.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, Srs. Senadores Juízes, Sras. e Srs. brasileiros que acompanham este julgamento histórico:

Tornou-se desnecessária qualquer explicação sobre o sentido do trabalho do advogado dativo a partir do instante em que o de livre escolha convidou o então dativo - e agora já ex-dativo - para dividir com ele, por manifestação pública de confiança, o honroso encargo de defender o ex-Presidente da República.

Compareço a esta tribuna para defender um ex-réu de um processo extinto. Como bem assinalou o Senador Josaphat Marinho, esse processo se acabou, perdeu o objeto.

Daí a dificuldade que tivemos, inclusive em definir de que maneira e por quanto tempo far-se-ia a defesa e até em que termos, porque teremos, afinal, de condenar necessariamente o ex-Presidente Fernando Collor para poder proclamar a pena acessória ou autônoma, mas sempre subsequente, até porque vem depois, de inabilitação para o exercício de função pública, nos termos e para os efeitos constitucionais.

Então, estamos fazendo a defesa de um ex-réu em um foro que não é mais competente para julgá-lo. De qualquer sorte, a maioria assim decidiu, e ao advogado cabe defender, porque o processo continua, apesar de processualmente extinto.

Expressão da elementar condição humana - posto que ninguém nasce culpado pela prática de qualquer delito -, o princípio da presunção de inocência é verdadeira pedra angular do Estado de Direito, assim entendida aquela ordem jurídico-política, que tem fundamentos e limites impostos pela lei, como expressão legítima da vontade geral.

Aplicado ao processo criminal - seu principal objetivo - esse princípio acarreta a consequência lógica e mesmo axiológica, de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como expressamente estatuído no art. 5º, inciso LVII, da mais democrática das Constituições Republicanas.

Como essa sentença penal condenatória traz para o sentenciado restrições de toda a sorte e, por outro lado, estamos aqui desenvolvendo um processo de suspensão de direitos políticos, porque a cassação do mandato, essa se tornou impossível por renúncia prévia do acusado. Desta restrições de toda a sorte podem alcançar, inclusive, a própria existência do condenado nos países em que se admite a pena de morte. É por tudo isso que as sociedades que se pretendem civilizadas e legitimamente organizadas foram decantando, ao longo do tempo, meios e modos de civilizar o processo - ele mesmo um substitutivo civilizado da vingança -, para não permitir que, a pretexto de se defender contra os seus agressores, a própria sociedade viesse a lhes agredir, desnaturando, assim, o monopólio da coação legitimamente organizada. Quando o direito deixa de proteger os nossos adversários, virtualmente deixa de nos proteger também.

Nesse contexto, ao fim e ao cabo, é que se explicam as chamadas **garantias judiciais ou processuais**, hoje universalmente aceitas como indispensáveis à própria configuração do Estado de Direito, e, por isso mesmo, inseridas nas grandes declarações de direitos e positivadas no direito interno de quase todos os países do orbe terrestre.

O Mestre Evandro Lins e Silva, ao finalizar a defesa, invocou reflexão de Edmund Burke, exortando este Tribunal severo a que não julgasse o condenado segundo as minúcias, o refinamento da teoria criminal, mas segundo os ditames, os princípios da moralidade pública.

Que minúcias e que refinamentos da teoria criminal são esses que devemos abandonar aqui e agora? Lamentavelmente, identifico tais refinamentos e tais minúcias com as chamadas garantias processuais. Mas, afinal de contas, qual é a razão de ser e em que consistem essas garantias?

Invocando os ensinamentos de Gomes Canotilho, constitucionalista tão caro aos juristas brasileiros, de formação democrática, direi que a razão de ser dessas garantias está na radical desigualdade material de partida entre a acusação, normalmente apoiada no poder institucional do Estado, e a defesa, ainda quando o réu tem um dos melhores recursos para enfrentar o aparelho acusatório. Então funcionam essas garantias como instrumento de compensação daquela desigualdade de armas num processo político, em prol da salvaguarda da liberdade, do **jus libertatis** do cidadão, quando se pede que o acusado seja julgado segundo parâmetros não da teoria criminal decantada historicamente, não em refinamento da doutrina, não segundo os princípios do contraditório da ampla defesa. O que se pede não é o seu julgamento. O que se pede é para legitimar uma execução adrede determinada.

Não digo que o augusto Senado Federal tenha assim procedido e venha assim a proceder. É que na reflexão de Edmund Burke está dito mais adiante, e mestre Evandro certamente o sabe, porque deve ter lido a obra toda. Há uma advertência severa: "Cuidado com o flagelo das perseguições democráticas, das perseguições das maiorias absolutas, das maiorias ululantes, daquelas maiorias formadas, conformadas e deformadas por processo de formação de opinião de massa. Porque esses flagelos da perseguição democrática dão ao flagelado a sensação de um abandono até da própria humanidade; ele chega até a acreditar que é réu de todos aqueles pecados."

Em outra passagem da reflexão Burke também adverte:

"Não haverá nenhum governo que se sustente, por um instante, se ele puder ser derrubado com uma só alegação que possamos fazer a respeito da sua indignidade."

Disso tudo resulta ser o processo penal um processo orientado para a defesa. E em um processo político, a Acusação tem uma simpatia generalizada em seu torno; não se admitindo, por isso, que esse processo seja neutro em relação aos direitos fundamentais. Direitos que, para ele, representam limites intransponíveis, limites insuperáveis, inultrapassáveis.

Daí estar a moderna doutrina processual penal, toda ela, preocupada em articular permanentemente os institutos processuais com as garantias constitucionais, a ponto de se afirmar que as normas do processo são sismógrafos de legitimidade dos ordenamentos jurídicos. Onde há processo arbitrário, vive-se arbitrariamente; onde não há processo com garantias, vive-se sem garantias.

O processo é um conjunto de formas que dá essência às coisas, não é um conjunto de refinamentos, nem de minúcias. Aqui **forma dat esse rei**: a forma dá ser a coisa. São formas que, ao longo da história, viraram substâncias, como a separação de poderes, por exemplo, que começa com um arranjo para conter o arbítrio. Hoje, qualquer tratadista de Teoria Política e Direito Constitucional, quando faz uma listagem daquelas características mínimas do estado de direito, aponta, sem discussão alguma,



sem medo de equívoco, a separação de poderes. A declaração de 1.789 diz: "Onde não há direitos e garantias individuais não existe constituição".

Então, essas formas são substâncias, esses refinamentos são garantias. Isso que parece ser, em uma visão superficial e passageira, uma engenhosidade, uma criação de espíritos cerebrinos é decantação histórica de uma multi-secular experiência jurídica de defesa da liberdade contra o arbítrio.

No plano jurídico-positivo, no Brasil como alhures, essa afirmativa só tem valor, evidentemente, para os países comprometidos com os ideais democráticos e as liberdades públicas. Nesses países, essas garantias são de todos conhecidas; costumam ser enunciadas em termos simples e de fácil compreensão, para poderem ser por todos entendidas, tal como disse a imortal Cecília Meirelles no "Romanceiro da Inconfidência":

"Liberdade, esta palavra que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda."

Essas palavras todas, essas garantias estão rotuladas sob a afortunada fórmula **devido processo legal**, que, em sua mais remota expressão lingüística, está enunciada na Magna Carta de 1215, numa linguagem forte, talvez para que todos os tiranos não a deixassem de compreender.

Leio a tradução da Magna Carta:

"Nenhum homem livre será detido ou preso, destituído de seus direitos ou bens, colocado à margem da proteção da lei ou desterrado, ou privado de sua condição por qualquer modo; nem usaremos a força contra ele, como não enviaremos alguém para fazê-lo, exceto através de julgamento legal pelos seus pares e de acordo com a lei da terra."

Essa Magna Carta, segundo registro de Jennings, teria sido confirmada na Inglaterra já 32 vezes. Não será por acaso, nem por pleonasma, nem por redundância. Trata-se apenas e tão-somente de lembrar a cada instante e em cada circunstância, naqueles momentos de crises sísmicas da nacionalidade de que falava o saudoso Orlando Bittar. Essas reafirmações se fazem necessárias nos momentos em que a nossa lembrança, a nossa memória parece esquecer de tais garantias.

Embora mais tarde, pelo processo de expansão e densificação próprio das normas que definem os direitos fundamentais, essa garantia tenha se convertido em limite oponível até mesmo aos poderes do Estado, convém não perder de vista que, originariamente - como lembrou o saudoso San Tiago Dantas - essa garantia tinha caráter essencialmente processual.

Então, Srs. Senadores-Juizes, são velhas, de 777 anos, as garantias que o acusado se viu obrigado a lembrar neste plenário solene, para ver se assim fazendo consegue impedir sejam elas desprezadas neste processo e neste julgamento.

Em versão mais recente, para observância específica no âmbito do Continente Americano, essas garantias foram novamente proclamadas em documento solene - a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo texto vem de ser promulgado, para vigorar no Brasil, pelo recente Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, editada pelo Exm^o. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Chefe da Nação, hoje Presidente, com plenos poderes, Itamar Franco.

A Convenção, enquanto solene Declaração de Direitos, reafirma, como é da natureza desses atos, todos os compromissos anteriormente assumidos, pelos Estados signatários, assim como reafirma a decisão de tornar efetivo o acatamento do que neles está estabelecido.

A propósito dessa adesão brasileira ao Pacto de São José da Costa Rica - por que não creditar a quem o merece o gesto político de nos reinserir na tradição libertária do continente? - coube a um dos Juizes deste Tribunal Político, o eminente Senador José Sarney, então dignificando a Suprema Magistratura do País, a iniciativa de

propondo ao Congresso a adesão do Brasil àquela importante Convenção, adotada no âmbito da OEA.

São de S.Ex.^a as palavras adiante transcritas, colhidas da mensagem e encaminhamento do texto ao Congresso Nacional. Dizia o então Presidente, hoje Senador-Juiz José Sarney:

"A adesão do Brasil constituiria compromisso ou garantia adicional nas esferas nacional e internacional, de efetiva proteção contra a violação dos direitos humanos; contribuiria, igualmente, para a projeção da conquista interna da democracia na órbita internacional e para a cristalização definitiva, no plano internacional, da imagem do Brasil como um País respeitador e garantidor dos direitos humanos."

Palavras precisas e densas de significado, elas traduzem com fidelidade o sentido e o alcance do gesto generoso, do gesto de sabedoria política ao recolocar o nosso País em dia com os reclamos internacionais pela causa dos direitos humanos que, então, estavam postergados entre nós, pelo seu relevo e pela sua importância para este julgamento, que, sendo político, como freqüentemente se alardeia, nem por isso pode se afastar dos ditames do estado de direito democrático, sob pena de se tornar ilegítimo.

Por tudo isso, pedimos a V.Ex.^{as} que nos permitam ler, pausadamente, aquelas garantias e ver em que elas consistem para, afinal, discutirmos até que ponto e em que medida elas terão sido efetivamente observadas no curso de todo este processo, ou se apenas foram formalmente asseguradas ao acusado:

"Art. 8º da Convenção Americana - Garantias Judiciais.

1ª - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza".

Toda pessoa acusada de delito, seja comum ou de responsabilidade, é óbvio, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

"Durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha, e comunicar-se livremente e em particular com seu defensor;

Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio e nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma e nem a declarar-se culpada;



Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Fixadas em nossas mentes essas garantias, e a razão de ser de sua adoção pelos povos ditos civilizados, vejamos se neste processo tais preceitos foram efetivamente respeitados. Este advogado nunca admitiu comparecer perante o Senado da República, se o tivesse por uma Corte de exceção; seria coonestar uma farsa, seria legitimar uma execução sem julgado.

Vejamos se, efetivamente, foram respeitadas essas garantias ou se lhes demos guarida apenas formal, a ponto de justificar a reiterada afirmação do denunciado e dos seus patronos no sentido de que não lhes têm sido assegurados os meios de defesa a que têm direito, seja por força do que a respeito dispõe a Constituição da República, seja em razão dos compromissos internacionais que assumimos, como a Convenção Americana, e que hoje, por força de disposição constitucional expressa, é direito interno, é direito internalizado.

Vamos à primeira garantia. A primeira das normas enunciadas assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em que pese o respeito que este defensor nutre por todos quantos funcionaram neste processo ou dele conheceram para algum tipo de decisão, inclusive o Excelso Supremo Tribunal Federal que, por provocação do acusado, foi levado a apreciar mandados de segurança impetrados para assegurar-lhe direito à mais ampla defesa, em que pese tudo isso, não podemos deixar de deplorar, nesta ocasião, o efetivo cerceamento à defesa do acusado, seja contra o indeferimento a pedido de produção de provas - que ele reputava essenciais à descoberta da verdade -, seja contra a arguição de incompatibilidade ou impedimento de alguns ilustres Senadores-Juizes para julgar o mérito da questão, pelas razões que amplamente deduziu perante o colendo Supremo Tribunal Federal.

É claro que a matéria está preclusa. É claro que a questão não pode mais ser reaberta. É claro que ela não teria nenhuma eficácia processual. Mas nada impede o advogado, desta tribuna, de indagar, exortando os Srs. Senadores-Juizes se não seria o caso de, no íntimo das suas consciências, perguntarem-se se têm efetivas condições de julgar com isenção o acusado e, afinal, depois dessa resposta íntima, proferirem o veredito condenatório.

Trata-se do auto-afastamento, do autojuízo de retração, que é o imperativo ético para que o juiz possa, em paz com a sua consciência, e não com a opinião pública, proferir o veredito, seja absolvendo, seja condenando o réu.

Diante desses argumentos, deixar de colher a arguição de impedimento ou suspensão sob o pretexto de que o processo de **impeachment** tem natureza política e não jurídica é provar demais, e já advertia Hamilton - que todos citamos de um lado e de outro, porque a colheita é generosa, as reflexões de Hamilton são profundas e extensas e no "Federalista" há passagens para praticamente todos os gostos, não é à toa que é uma obra catequética, de tentativa de convencimento dos Estados americanos para que aderissem à constituição; então é uma obra de tentativa de convencimento, de catequese política, de catequese jurídica -, mas já advertia Hamilton que haverá mais risco nesse tipo de processo de que a decisão seja afetada mais pelo prestígio relativo das partes do que pelas provas reais de culpa ou de inocência.

Político ou jurídico, pouco importa, ninguém negará que o processo de **impeachment** é um processo que se insere no sistema acusatório, no qual o processo penal encontra a sua verdadeira expressão, segundo o magistério sempre autorizado do mestre Frederico Marques. Dessa inserção do processo de **impeachment** no sistema

acusatório decorre, como inafastável consequência do sistema, que nesse tipo de processo as funções de acusar, defender e julgar devem ser exercidas por órgãos distintos.

No plano do Direito Constitucional, vale lembrar mais uma vez o magistério de Canotilho, a nos dizer didaticamente, como professor que o é, que a estrutura acusatória significa, no plano material, a distinção entre instrução, acusação e julgamento; e, no plano subjetivo, a diferenciação entre juiz de instrução e juiz julgador, e entre ambos e órgão acusador, de que resultam, afinal, três proibições, proibições que não podem ser afastadas num sistema processual democrático, a saber: A primeira proibição é a de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação. A segunda proibição é a de acumulação subjetiva à jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador. E a terceira proibição é a de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento, e vice-versa.

Admitir o contrário, Sr. Presidente, Srs. Senadores-Juizes, embora isto seja conveniente para tornar certa e rápida a condenação do réu - afinal de contas julgado pelos mesmos personagens que exerceram as atividades de persecução criminal desde as investigações -, tem como consequência assumir também o retorno ao odioso sistema inquisitivo, banido desde a Revolução Francesa de 1789, exatamente porque dava origem a um procedimento unilateral e iníquo, com um juiz de atividade multiforme, firmemente empenhado em proferir a condenação do seu acusado para demonstrar a excelência do trabalho que fez da persecução criminal.

Não, Srs. Senadores-Juizes, não nos devemos deixar seduzir por essas fórmulas engenhosas em que a eficácia tomou lugar da legitimidade numa autêntica inversão de valores. Se nos deixarmos seduzir por essa tentação totalitária, jamais construiremos um estado de direito verdadeiramente democrático e por isso legítimo e duradouro.

Sr. Presidente, indago a V.Ex^a de quanto tempo ainda disponho para prosseguir na tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O tempo de V.Ex^a termina às 01h35min. Estamos à 00h52, restam quarenta e três minutos para V.Ex^a.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Se queremos a condenação do réu, primeiramente teremos que demonstrar, de forma irretorquível, que ele é verdadeiramente culpado dos atos que lhe são atribuídos, pois, como afirmamos em outra ocasião e aqui repetimos, até os sepultamentos mal feitos têm que ser refeitos para que os mortos, repousando em paz, não tirem a paz das nossas consciências.

Na segunda norma que define as garantias judiciais, que nos comprometemos solenemente respeitar, está dito que toda pessoa tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Dr. Inocêncio, permite-me um aparte?

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Pois não, com todo prazer.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - O grande labirinto lançado sobre a Defesa pela Douta Acusação é o de que nós não emitimos nenhuma prova. A ela, à prova nem sequer nos reportamos.

Estou encantado, e creio que a Casa também, ouvindo a lição doutrinária de V.Ex^a. Rogaria, como seu colega, com a maior humildade, que, conhecedor profundo que é do estudo, o qual testemunho, da "Operação Uruguai" e de alguns aspectos da prova, enfrente-as neste escasso tempo que falta.

**O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Fá-lo-ei**

imediatamente.

Segunda garantia: trata-se, como sabemos, do princípio da presunção de inocência do acusado, que nossa Constituição consagra no art. 5º, inciso 57.

Corolário primeiro e mais importante dessa presunção, que se funda no próprio direito natural, é a proibição de que se inverta o ônus da prova em detrimento do acusado, impondo a ele provar que é inocente e não ao Estado demonstrar que é efetivamente culpado.

Terá sido respeitada essa garantia no processo do **impeachment** ou também ela foi postergada em nome dos superiores interesses da Nação?

Lamentavelmente, mais uma vez os fatos apontam para a resposta negativa. Em todas as fases do processo, em que pese terem sido observados ritualisticamente para atos e formas de defesa, na verdade o que tivemos foi uma sufocação do acusado. E, no caso específico dos dois fatos que são apontados como embasamento para a acusação, a chamada "Operação Uruguai" e o uso de sobras de campanha, tanto uma quanto outra das figuras não estão capituladas às claras, segundo o princípio da estrita reserva legal, como figuras delituosas.

É claro que a Acusação expandiu-se, derramou-se, quase que encantou o Plenário discorrendo longamente sobre o que se chamou "as mentiras, as tretas, as simulações e as fraudes". O que se teve como procedimento probatório neste tribunal foram depoimentos de testemunhas e de um perito - de uma segurança que honra a defesa que o indicou e honrará o tribunal se se lhe der credibilidade. Um perito que demonstrou, sob a fé de sua responsabilidade profissional, que o contrato de empréstimo do Uruguai não era falso, não era uma montagem; que os documentos periciados comprovavam a idade do tipo de máquina usado, da letra aposta, da densidade da tinta. Até os poucos erros encontrados espriavam-se como sinais de credibilidade, porque não foi uma montagem feita, segundo regra de controle de computador.

Não obstante isso, declara-se inexistente a fonte dos recursos para, conseqüentemente, atribuir outra fonte a tais recursos.

No segundo fato: o uso de saldos de campanha. Disse-o, com o brilho de sempre, o mestre Evaristo, ou melhor, o mestre Evandro... Traiu-me o subconsciente o desejo de ter aqui nesta tribuna o notável criminalista Evaristo de Moraes Filho. Disse mestre Evandro que isso era um delito a mais, que o haver ele contraído empréstimo antes da campanha eleitoral e tê-lo usado **a posteriori** era bastante em si como razão de **impeachment**.

A Constituição diz que o Presidente não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de seu mandato. Essa interpretação está sedimentada em decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a qual não paira nem dúvida, nem possibilidade de recurso. Também esse fato foi negado.

A partir daí montou a Acusação um silogismo, que tem, mais ou menos, a seguinte estrutura: o Sr. Paulo César Farias desenvolveu atividades ilícitas; o Sr. Paulo César Farias depositou dinheiro em contas bancárias de auxiliares do Sr. Fernando Collor. Em conseqüência, o Sr. Fernando Collor recebeu dinheiro das operações ilícitas do Sr. Paulo César Farias.

Sabem todos os que têm noções elementares do estudo de Lógica, os que se preocupam com as aparentemente desnecessárias e inúteis reflexões filosóficas que o silogismo é a mais enganosa das formas de demonstrar a verdade. Manipuladas, escolhidas ou arrumadas as suas premissas, o silogismo nos leva para onde quisermos ir. Que sirva de exemplo aquilo que se ensina nas primeiras aulas de Filosofia, ainda em tempo de liceu: todo homem é imortal. Eu sou homem; logo sou imortal. Em seguida, uma síncope joga fora o silogismo. Morre a tese com aquele que acabou de enunciá-la. O

silogismo, todos sabemos, é uma expressão de pensamento correto; não é uma expressão de pensamento verdadeiro. Daí os estudiosos advertirem: cuidado, jovens iniciantes. Não se deixem conduzir por silogismos. O silogismo prova uma estrutura lógica. Não prova um conhecimento verdadeiro.

Não confundo teoria do pensamento correto, que é espaço de investigação da lógica, com teoria do pensamento verdadeiro, que é o campo de investigação da gnosiologia.

Srs. Senadores-Juízes, fixados os limites da questão em debate, o que resta para nós? É apontar no próprio silogismo da Acusação a razão da Defesa, a razão da absolvição do réu, do acusado. O silogismo armado pela Acusação não prova necessariamente uma relação de causa e efeito entre atividades ilícitas, ou supostamente ilícitas, pois que o Judiciário ainda não se pronunciou definitivamente. E a Constituição, até para o Sr. Paulo César Farias, diz que ninguém pode ser presumido culpado senão depois do trânsito em julgado, a sentença penal condenatória. Até o Sr. Paulo César Farias goza desta garantia constitucional da presunção de inocência.

Admitamos, todavia, que venham a ser provadas as atividades ilícitas do Sr. Paulo César Farias. Isso não leva necessariamente à conclusão de recebimento de vantagem indevida pelo ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Nesses termos e de conformidade com o disposto no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável ao processo em julgamento de **impeachment** - e no caso não há dúvida alguma, porque se trata de um princípio geral de Direito, positivado no ordenamento processual penal -, se o juiz não tem prova suficiente e fato que não é suficientemente provado não é provado; o juiz que não encontra nos autos prova suficiente para a condenação do réu tem o dever que decorre do sistema - não é vantagem, não é favor, não é benefício gratuitamente concedido ao réu - de proclamar-lhe a absolvição, invocando para tanto dois princípios: da presunção de inocência e do **in dubio pro reu**.

Com essas considerações, pede e espera a Defesa que seja absolvido o ex-Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.S.^a

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Por favor, quanto tempo resta à Defesa?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Temos, ainda, 32 (trinta e dois) minutos.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Vou usar dez minutos para despedir-me da Casa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra V.S.^a

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Sr. Advogado da Defesa está com a palavra.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Posso ceder o eminente Senador Ronan Tito, caso S.Ex.^a deseje.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sou talvez um dos poucos Parlamentares que ousa criticar a imprensa; hoje mesmo o fiz. No entanto, neste momento - e diz respeito a este julgamento -, quero que se inscreva em Ata um voto de louvor à imprensa, principalmente à televisão, que



desde as primeiras horas da manhã está irradiando para todo o Brasil, para que todo brasileiro tenha consciência do que se passa aqui dentro. Que não se diga que não aconteceu isso ou que não aconteceu aquilo. Está aqui a **Rede Manchete**, a **Rede Globo**, o **SBT**, mas um voto de louvor a mais à **Bandeirantes**, que está desde cedo, ao vivo, transmitindo, desde a primeira até esta fala, e a **TVE** também, e a todas as rádios aqui presentes.

De maneira que os nossos cumprimentos ao serviço que prestam, neste instante, pois estão prestando um serviço à comunidade, estão prestando uma informação ao povo brasileiro.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, o direito de informação não é um direito da imprensa, é um direito do povo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Devolvo a palavra ao eminente defensor, que já se encontra na tribuna.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, só para umas pequenas observações. Não são as chegadas, para usar a expressão tão feliz do eminente Ministro Evandro Lins e Silva. Foi referido, aqui, no depoimento do Dr. Motta Veiga. O longo parecer do eminente Senador Antonio Mariz indagou de S.Ex^a se alguma vez, na sua gestão, recebeu alguma recomendação do Sr. Presidente da República para atender às solicitações formuladas pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. O Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga respondeu: Não.

Um homem com razões, ressentido, indagado se alguma vez o Presidente da República lhe fez solicitações para atender pleitos do Sr. Paulo César Farias, ele respondeu - folhas 1329: Não.

O Ministro Marcílio Marques Moreira que, com enorme prejuízo da defesa, não pôde ser ouvido antes do encerramento da instrução, alude ao parecer a respeito do depoimento de S.Ex^a: "Desconhece as acusações feitas ao Presidente afastado e jamais foi apresentado ao Sr. Paulo César. Nada sabia sobre a Operação Uruguai e as normas do Banco Central a ela relativas". Foram as considerações do parecer do eminente e douto Relator, Senador Antonio Mariz.

Ora, nas declarações do Embaixador Marcílio Marques Moreira há muito mais do que o parecer parcamente mencionou como, por exemplo: "Logo após a denúncia do Sr. Pedro Collor, o Sr. Presidente da República, num despacho matinal, determinou a mim e ao Ministro da Justiça, o ilustre ex-Ministro Célio Borja, que imediatamente abrissemos investigações no seio da Receita e colocássemos, também, o Banco Central à disposição da Receita, para que toda verdade fosse revelada". Página 1964. E mais: "Eu assisti o Presidente - prosseguiu o ex-Ministro Marcílio Marques Moreira - determinando providências paralelas ao Sr. Ministro Célio Borja. Nós, inclusive, achamos que, sob a orientação do juiz, deveríamos promover um bom entrosamento entre a Polícia Federal, a Receita Federal e, quando necessário, o próprio Banco Central, para que, cumprindo aquelas instruções do Presidente da República, toda a verdade pudesse ser revelada". E antes da denúncia de Pedro Collor, não teve conhecimento de esquema de corrupção montado por Paulo César Farias. E prosseguiu: "Todas as denúncias de irregularidades foram apuradas. Não soube de alguém que tenha levado ao conhecimento do Presidente que Paulo César Farias estaria usando o nome do Presidente para concretizar negócios escusos junto aos órgãos públicos".

E mais, não houve qualquer tentativa de Paulo César Farias na área do Ministério da Economia ou entidades autônomas a ele jurisdicionadas. E ainda o Presidente da República não tentou interferir na designação de funcionários para apurar as irregularidades investigadas pela CPI no âmbito do Ministério da Economia, nem embaraçou as investigações. Um homem idôneo, reconhecidamente probo, um homem sem paixões avassaladoras da política, concluiu: "Durante a gestão ministerial, não teve conhecimento de atos de corrupção ou tráfico de influência do esquema PC, ou de outro fato que tivesse beneplácito ou conveniência do Presidente Fernando Collor".

Esse é o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira. Por último, Sr. Presidente, refiro-me à Operação Uruguai. Nenhuma palavra foi dedicada ao exame dos vários argumentos apresentados pelo douto Relator em relação à denominada Operação Uruguai, inexistindo sequer a menção aos jornais uruguaios trazidos pela Defesa, juntados aos autos. Faço tal afirmação em homenagem à seriedade, à dignidade e à capacidade do eminente Advogado Evandro Lins e Silva. Porém, estão nos autos jornais do Uruguai de 14 de janeiro de 1989, dois dias antes da celebração do famigerado contrato, que publicam matéria sobre a reforma monetária de 16 de janeiro, criando o cruzado novo. Não foi nenhum milagre, não foi nenhum mistério, não foi feito nos porões do submundo. Dois dias antes da adoção do Plano Cruzado, os jornais do Uruguai, juntados aos autos, já anunciavam a criação do cruzado novo. Já era noticiada e, por isso, não poderia causar estranheza que, em contrato firmado no referido dia 16 por Ricardo Forcella, constasse o novo padrão monetário.

Nenhuma palavra sobre a questão dos ilícitos fiscais. Todos sabemos que o avalista de um título emitido não tem a obrigação de declarar perante o Imposto de Renda acréscimos de renda, aumento patrimonial. Isso é dever fiscal do emitente. Trata-se de um garantidor, de um solidário no cumprimento da obrigação.

Por último, Sr. Presidente e eminentes Senadores, a tal falta de decoro do Presidente da República - e eu me deteria dois ou três minutos sobre isto, e uma homenagem a voto antecipadamente declarado do eminente Professor Josaphat Marinho; a falta de decoro, para ensejar o **impeachment**, haverá de ser relacionada com algum ato funcional, porque a Constituição inadmitte - já lembrou o eminente colega da Defesa - a responsabilização do Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções. O único ato funcional em que se configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas resultantes do tráfico de influência desenvolvido por PC, **ad argumentandum**. Esse ato, entretanto, não resultou provado, nem existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente, como se diz, como elementar no crime de exploração de prestígio - em crime de exploração de prestígio há que se usar o nome de outrem. A utilização de recursos doados durante a campanha seria manifesta hipocrisia política - a qualificação não é da Defesa: está no relatório do eminente Senador Amir Lando; por três vezes, refere-se no relatório à notória hipocrisia com que são tratados os gastos das campanhas eleitorais. Onde se declara "para a Justiça dois", leia-se "dois milhões ou dois bilhões". Todos nós sabemos disso. Daí por que o próprio relatório, com a seriedade do trabalho do eminente Senador Amir Lando, cita três vezes, e parece que a expressão é repetida no relatório do eminente Senador Antonio Mariz.

Os demais atos, utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimo no Uruguai, já referida, com posterior aplicação em ativos financeiros, a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comum, são estranhos ao exercício funcional.

Augusto Senado, a Defesa pede escusas por não ter podido ser mais breve e encerra o seu trabalho, lembrando que, ontem de manhã, pela televisão, perguntou-se ao eminente Senador Elcio Alvares - perdoem a minha pouca familiaridade - se a defesa seria uma defesa de ataques, de agressões, uma defesa que se iria manifestar de forma a romper a tradição de seriedade, de compreensão, de respeito mútuo, de elegância dos trabalhos desta Casa. E S.Ex^a disse, como de natural, que, se a Defesa se pautasse nessa linha, os Senadores teriam a sabedoria de ouvir, meditar e julgar. E a Defesa não correspondeu, crê os seus representantes, dessa forma.

Não viemos, na primeira parte da nossa intervenção, chocar a Casa, mas lembrar, já que tanto se falou na consciência das ruas, na consciência do povo, na vontade do povo, como é relativo, temporário, efêmero, fugaz esse sentimento.



Quem teve a felicidade de ter vivido mais um pouco, como alguns dos eminentes Senadores que aqui diviso - e dessa felicidade já me posso orgulhar nos meus sessenta e poucos anos - sabe que os sentimentos políticos são, em geral, inconciliáveis com a possibilidade de um julgamento sério.

Concluo com um pensamento que não levei a termo na anterior assentada da minha presença da tribuna: a renúncia do Presidente deveria dar - como creio que ainda o deve fazer - ao Senado a oportunidade de contribuir não para o acordo de elites, porque os que o denunciaram não puderam apontar os proponentes de tal acordo. Foi o eminente Senador Ney Maranhão? S.Ex^a não propôs nenhum acordo, bem o sei, nem o eminente Senador Odacir Soares, nem o eminente Senador pelo Amazonas Áureo Mello; não foi a Defesa; não foi o Presidente Collor que, como disse o Senador Pedro Simon, "cometeu o pecado de nos ignorar", de ignorar o Senado, esse grande crime.

Sua Excelência, jovem, fioso, eleito não com o dedo de Midas que transformava tudo em ouro, mas com a imagem de que, tocando nos objetos escuros, tudo coloria - quem não se lembra dessa publicidade eficientíssima da mídia brasileira? - esqueceu-se, porém, de uma regra elementar da política, da ciência política, da política que é a ciência de administrar conflitos: estabelecer um condomínio político.

Os Senadores entendem o Advogado melhor do que o próprio advogado entende a linguagem, quando se fala com outro advogado. Há que estabelecer um condomínio do poder, e o eminente Renunciante não o fez. Por isso, sofreu uma terrível pena: perder, no vigor de 44 anos de idade, a mais alta representação política de um país de jovens, de um país de velhos, de um país de esperanças, de um país enorme em potencialidades.

Haverá, decerto, de colher do fato uma extraordinária lição. E voltando ao poder aqui, ali ou acolá, mais dia, menos dia, aplicará melhor o poder, administrará com mais sabedoria, cercar-se-á de melhores conselheiros.

A Defesa está certa, absolutamente certa de que a incompetência da Corte para decidir sobre a matéria que será apreciada a seguir será absolutamente, tranqüilamente julgada pela Suprema Corte do País.

Não se impetra mandado de segurança às pressas como impetramos alguns, parecendo até sermos indelicados com o cavalheiro de extraordinária elegância, sabedoria e bonomia que é o eminente Presidente Sydney Sanches. Não foi irresignação contra nenhuma dessas suas qualidades: foi o exercício da defesa. E não o faremos agora de afogadilho, às pressas, à socapa. Por quê? Porque não há nenhum **periculum in mora**, não há a iminência de eleição. Se o Senado cometer a inominável violência jurídica e política de cassar-lhe os direitos políticos, o ex-Presidente Collor não tem pressa em recuperá-los.

Praza aos céus que os políticos do Brasil, cheios de experiência, cheios de sabedoria, senhores de um extraordinário sentimento democrático, conduzam com plenitude este processo nesse eclipse da vida política, que é ilegal do ponto de vista estritamente jurídico, quero ressaltar - a Defesa não quer **capitis diminutio** para o exercício do poder político da Corte do Senado. Praza aos céus que tudo marche normalmente, porque as somálias do Nordeste, que todos conhecemos e que a televisão expõe, as enormes desigualdades, a guerra diária das crianças abandonadas nas capitais, a miséria do campo, tudo isso parece que só é lembrado nos discursos, nos palcos eleitorais.

Para conjurar esses males e salvar a consciência dos políticos, sacrifica-se, pela renúncia, o Presidente Fernando Collor; e se quer ainda, de sobejo, aplicar-lhe, com manifesta violência política, a cassação dos direitos políticos.

Não houve da parte da Defesa a pretensão de convencer, de fazer proselitismo de voto. Ouvi a cada momento, em cada bancada, em cada uma dessas fileiras do Senado, dizerem: "É perda de tempo; já se sabe o que se vai fazer." Ora, isso é

antinomia da Ciência jurídica, da constitucional, da essência do poder de julgar. Não é julgar: é linchar. Cada um assume a sua responsabilidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 474 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável a este processo, faculta a réplica e a tréplica por trinta minutos.

O Dr. Advogado da Acusação pretende usar da palavra, replicando?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Presidente, a matéria está suficientemente esclarecida. A Acusação desiste da réplica, não a considera necessária e entrega o caso ao julgamento do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não havendo réplica, obviamente não haverá tréplica.

A Presidência declara ultimados os debates e aguarda que as partes e seus procuradores se retirem do Plenário.

Nos termos do art. 66, em seu parágrafo único, da Lei nº 1.079/50, não se trata de sessão secreta; apenas não há participação das partes e de seus procuradores no recinto do plenário, na sessão. S.S^{as} podem sentar-se nas cadeiras reservadas aos convidados e assistir à discussão.

(As partes e seus procuradores se retiram do plenário e tomam assento na tribuna de honra)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

Pelo Regimento Interno, os Srs. Senadores que se inscreverem terão 10 minutos, cada um, para se manifestar.

Já temos inscritos 10 Senadores: Senadores Affonso Camargo, Antonio Mariz, Nelson Wedekin, Amir Lando, Humberto Lucena, Ruy Bacelar, Cid Sabóia de Carvalho, Josaphat Marinho, Garibaldi Alves Filho e Ney Maranhão.

Concedo a palavra ao Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, cansado como os demais, já no final deste processo, concordei, quando me consultaram, em abdicar da discussão. E para demonstrar esta minha concordância, eu diria neste momento que, se os demais Parlamentares desistirem da discussão, eu também desistirei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou transferir a palavra ao Senador Antonio Mariz e a retornarei em seguida a V.Ex^a, se houver desistências sucessivas.

Senador Antonio Mariz, V.Ex^a falará?

O SR. ANTONIO MARIZ - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Neste caso, o Senador Affonso Camargo, que se inscreveu em primeiro lugar, está com a palavra.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou nesta tribuna para discutir, depois de um processo realmente desgastante para todos nós, não só em termos de opinião pública, mas também sob o aspecto da intimidade da consciência, daquele desejo de julgar sem justiça.

Aprendemos muito durante todo esse episódio. E uma das coisas que aprendi, uma convicção que tenho muito clara, é que nós, políticos, fomos moldados para ser julgados pelas pessoas, pelo eleitor, mas não fomos moldados para julgar. Assim, todos fizemos um grande esforço no sentido de podermos julgar bem, criando



aquele estado de justiça onde a cada um é dado o que lhe é devido, onde teremos que relacionar a falta com a pena.

Sou engenheiro, Sr. Presidente, e em vários momentos socorri-me de companheiros e colegas juristas com mais prática nos foros de julgamento. A minha situação é singular, Srs. Senadores: sou o único Senador juiz que, no momento do afastamento do Presidente Fernando Collor, era Ministro do Governo. V.Ex^{as} que me conhecem, alguns com bastante intimidade - afinal, somos todos amigos na Casa - sabem como sempre me pautei nas minhas funções públicas. Só Deus sabe como procurei preservar a figura do ex-Presidente Fernando Collor, e por várias razões.

A primeira delas, no tempo, foi em razão de o Presidente Collor ter sido o grande vitorioso, no primeiro e no segundo turno, no Estado que represento no Senado. Recebeu 35 milhões de votos, fato que não podemos ignorar. Em segundo lugar, o Presidente Fernando Collor, ou o ex-Presidente Fernando Collor, durante os cinco meses e meio em que fui Ministro dos Transportes e das Comunicações do seu Governo - este é um testemunho que dou por dever de consciência - em nenhum momento solicitou que eu tomasse qualquer atitude administrativa que não estivesse dentro das estritas normas da moralidade pública.

Confesso a V.Ex^{as} que acordei, no dia de hoje, disposto a trazer, a este plenário, a idéia de que, dentro do quadro institucional brasileiro, dos costumes da política brasileira, teríamos que considerar algumas atenuantes ao que ocorreu em torno dessa figura chamada Paulo César Cavalcante Farias.

Financiamento de campanhas. Enquanto não mudarmos a lei dos fundos partidários, sempre haverá sobra de dinheiro de campanha dos candidatos vitoriosos e falta de dinheiro dos candidatos derrotados. Enquanto não mudarmos a lei das citações, sempre haverá tráfico de influência; empresários estarão corrompendo administradores públicos para levar vantagens nos sobrepreços. Aproveito para dizer que gostaria que as CPIs continuassem na linha de trazer os grandes empresários brasileiros para declarar a quem têm dado dinheiro durante os últimos anos. Infelizmente, a CPI não caminhou na direção de procurar detectar onde houve dano ao Erário público, qual foi a concorrência ganha com um sobrepreço por esses empresários que se declararam extorquidos por administradores públicos. Gostaria de ouvir aqui os responsáveis pela RODONAL dizerem a quem, nesses últimos anos, têm dado propinas para garantir as suas tarifas de ônibus.

Com tudo isso eu argumentaria para tentar convencer que, pelos erros cometidos pelo ex-Presidente Fernando Collor, caberia uma pena mais suave: a pena da suspensão do seu mandato, que ele já tinha sofrido nesses 90 dias.

Sobreveio um fato novo. Fui surpreendido, de manhã, com Advogado da Defesa do ex-Presidente Collor lendo a sua carta de renúncia. Não só assisti, como também ouvi do Presidente Collor que essa era uma hipótese que ele não admitiria, porque, no momento em que renunciasse, estaria assumindo a sua culpa.

O Presidente Collor renunciou, assumiu a sua culpa, e não tenho mais condições de absolvê-lo. Tenho dito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O eminente Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha, a quem me acostumei a admirar desde os bancos acadêmicos, contemporâneos que fomos na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, no Rio, fez referências críticas ao parecer de minha lavra; na verdade, em seguida, parecer da Comissão, posto que aprovado, e parecer do Senado, onde recebeu sessenta e sete votos em setenta.

Vejo que o nobre Causídico não tomou conhecimento das considerações que fiz publicar sobre o memorial de defesa, em que rebato cada uma dessas objeções levantadas pelos antigos Advogados do Sr. Fernando Collor.

Por isso, Sr. Presidente, começo pedindo a V.Ex^a, para não tomar o tempo do Senado, que faça transcrever estas considerações para que integrem o meu pronunciamento. Todos os Srs. Senadores receberam esse documento oportunamente, mas, dada a persistência das censuras ao teor do parecer, parece-me essencial que figure nos Anais desta Casa e deste julgamento.

Mesmo assim, rapidamente, direi sobre o depoimento de Marcílio Marques Moreira, que está à pág. 21 dessas considerações.

Fiz duas perguntas cruciais ao Ministro Marcílio Marques Moreira. A primeira delas é a seguinte: "Tem V.Ex^a conhecimento das acusações feitas ao Presidente Fernando Collor, que se referem a crimes contra a segurança interna do País e à probidade da administração? Em caso afirmativo, tem conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento desta Comissão e a formação do seu juízo?" A resposta do Sr. Marcílio Marques Moreira foi: "Não".

Segunda pergunta: "Também não conhece o teor da defesa apresentada pelo denunciado?" O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira: "Não".

Ora, que contribuição poderia dar o Ministro Marcílio Marques Moreira ao processo, se não conhecia sequer as acusações, se ignorava a defesa? As assertivas que lhe são atribuídas - não diria de forma inescrupulosa, mas ousada - pela Defesa, na verdade, são conteúdos das próprias perguntas, porque aqui também está dito, nos itens 3 a 8, à página 15 do memorial, que o Sr. Marcílio Marques Moreira deu as seguintes respostas: item 3 - "Não"; item 4 - "De nenhuma maneira"; item 5 - "Não, senhor"; item 6 - "Nenhuma de que tivesse conhecimento"; item 7 - "Não, Excelência"; item 8 - "Não".

É uma testemunha monossilábica. Que relevância pode ter esse depoimento para o julgamento? Nenhuma importância. Daí ter sido lacônico na apreciação das suas declarações evidentemente manipuladas.

Sobre a Operação Uruguai: insiste a Defesa que o Relator não considerou suas razões sobre a Operação Uruguai. Ora, nas páginas 2176 a 2193, em 17 páginas portanto, dediquei-me à análise da Operação Uruguai. Que desejaria mais a Defesa?

A respeito dos jornais uruguaios, não me referi a eles, embora o Defensor do Sr. Presidente renunciante acuse isto. De fato, não me referi a eles, porque não fiz a acusação por falta de um elemento informativo essencial, que aguardava da imprensa. Quem levantou a acusação de fraude, consistente no fato de que, no mesmo dia em que o **Diário Oficial da União** publicava a adoção de novo padrão monetário, o Sr. Forcella, em Montevidéu, assinava um contrato já adotando o cruzado novo, foram os eminentes Advogados dos denunciantes. Não a endosseí. Portanto, não estava obrigado a falar nos jornais uruguaios, que contestariam esta increpação.

A respeito dos ilícitos fiscais, também não consigo entender a objeção que está, a partir da página 118, no original do parecer, na página 2.195 dos autos e, na página 126, as considerações que fiz sobre o memorial de defesa.

A hipocrisia não está no meu parecer, tranqüilize-se o eminente Advogado do Sr. Collor. Não lhe fiz referência.

Sobre o Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga, atribui-me uma pergunta que, na verdade, é da Defesa. Aqui está o registro taquigráfico, publicado no **Diário do Congresso Nacional**. Começo assinalando - o advogado pode conferir - à página 1.325.

"O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas dos Srs. Advogados de Defesa..."

Mais uma vez, a Defesa faz da resposta monossilábica do Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga a afirmação de que nunca o Presidente Fernando Collor de Mello lhe pediu para interferir em favor do Sr. PC Farias.



Mas essa pergunta é de uma obviedade flagrante. Então, alguém poderia supor que o Presidente da República fosse fazer essa recomendação? Seria ele tão ingênuo, tão cândido, a ponto de se expor dessa forma? Eu, certamente, não faria a pergunta. A pergunta é da Defesa, e a resposta é, evidentemente, não.

São esses comentários sobre as críticas agora feitas que respondo de maneira completa, espero, de forma cabal, nessas considerações cuja transcrição aqui publico.

Sr. Presidente, concluímos a nossa tarefa. O Senado julga o Presidente por crimes de responsabilidade. Disse a Defesa que S.Ex^a não constituiu um condomínio do poder. Não, foi de outra natureza o condomínio, classificado, pela Procuradoria-Geral da República, como formação de bando para o assalto ao Estado brasileiro.

Julgamos por crimes de responsabilidade, não por crimes comuns, essencialmente diferentes, ontologicamente diferentes. Somos um tribunal político, mas não arbitrário, pois que o processo aqui conduzido funda-se na lei, está embasado na Constituição e na Lei Especial 1.079, que definem os crimes e regem o processo.

Ativemo-nos com o maior escrúpulo a essas leis, aos ditames da Constituição. A prova disso está na denegação sistemática de todos os mandados de segurança impetrados pela Defesa do Sr. Presidente junto ao Supremo Tribunal Federal. Esta é a contraprova da seriedade, da moderação, da prudência com que agiu a Comissão Especial do Senado, com que agiu o próprio Senado Federal, o melhor dos tribunais dos crimes de responsabilidade, responsabilidade que é indissociável da democracia.

Não haverá democracia se os detentores de mandatos, se os que exercem o múnus público não forem responsáveis diante da cidadania, responsáveis pelos seus próprios atos.

Joseph Story, o grande juiz da Suprema Corte Americana, que, ao lado de Marshall, Presidente dessa instituição, contribuiu, de forma decisiva, para a construção do controle da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, diz:

"O Senado reúne todas as condições para julgar tão eminentes réus, pessoas de tamanha relevância social e política, porque tem o Senado a integridade, a inteligência, a imparcialidade, a independência que nenhuma outra Corte teria".

Também outro constitucionalista americano, John Tucker, discorrendo sobre a Constituição dos Estados Unidos, afirma:

"Se o Senado não for o melhor dos tribunais, a História terá que demonstrá-lo, posto que, no registro das suas decisões, revelou-se solitariamente à altura das altas responsabilidades que sobre ele recaem".

Julgamos com base na lei. Cumprimos a tarefa constitucional que nos é cometida. Somos um tribunal que analisa, evidentemente, a conveniência e a oportunidade políticas. Seria impossível não fazê-lo.

Quando a Constituição determinou que os crimes de responsabilidade fossem apreciados no Senado, fê-lo evidentemente de forma deliberada, porque somente um órgão político, um órgão constituído pela vontade soberana do povo, em eleições livres, teria a autoridade necessária para julgar o Presidente da República.

Estou convencido de que faremos justiça, de que aplicaremos a lei. Não procuramos a punição do acusado; queremos, ao contrário, resguardar os valores essenciais da democracia: proteger o Estado, garantir as instituições políticas do nosso País.

Esse é o sentido do julgamento que aqui proferimos.

Documento a que se refere o Sr. Antonio Mariz em seu discurso.



SENADO FEDERAL

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O "MEMORIAL DE DEFESA"
APRESENTADO PELOS ADVOGADOS DO DENUNCIADO,
EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO ÀS REFERÊNCIAS
FEITAS AO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO
SENADO FEDERAL, INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº
1.079/50, PARA APRECIAR A PROCEDÊNCIA OU
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO CONTIDA NA
DENÚNCIA FORMULADA PELOS SRS. MARCELO
LAVENÈRE MACHADO E BARBOSA LIMA SOBRINHO**

SENADOR ANTÔNIO MARIZ

RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL



Na antevéspera do dia 22 do corrente, data marcada para julgamento do Presidente da República, seus advogados enviaram aos Senhores um denominado "Memorial de Defesa", contendo uma série de alterações, que precisam ser desfeitas.

Em verdade, já no dia seguinte, coonestando reprovável conduta do Presidente afastado e de quem continuam mandatários no processo por crime comum junto ao STF, eram os conhecidos causídicos destituídos da defesa, com o objetivo confessado de postergar a decisão do Senado.

Essa atitude, sem dúvida, constituiu-se em afronta ao Senado Federal, duramente acusado de parcialidade, e ao País. O próprio advogado "cassado" José Guilherme Villela, em declarações a "O Globo", de 18 passado, afirmava: "Se ele (o Presidente) me pedir para não comparecer ao julgamento renuncio antes. Não aceito molecagem". (O Globo, 18 de dezembro de 92, pág. 3, em anexo). Não renunciou. Aceitou.

Desqualificado, embora, pelo "gesto indecoroso, que caracteriza ainda mais seu enquadramento (do Presidente) nas leis do impeachment", como afirmou o ex-ministro do STF, jurista Clovis Damalheti ("Veja", nº 53, 1992, pág. 15), deve o memorial ser refutado, pelas impropriedades e falsas afirmações de que se encontra eivado.

1. Começa asseverando, na pág. 2, ter o Relator da Comissão Especial pretendido "sustentar que a mínima dúvida (grifo dos advogados) resultante da mera suspeita "sobre a correção dos atos do mandatário",

detentor "de mandato eletivo popular" seria suficiente para destituí-lo das funções, por falta de decoro".

A citação é falsa. Não por acaso, os defensores do Réu omitiram a página do Parecer, onde poderia ser encontrada. A conferência do texto referido desmascara a inverdade.

Comentando longa transcrição de texto de Miguel Reale, sobre a conceituação de decoro escreve o Relator:

"Vale dizer, não há como separar os atos do cidadão dos atos do detentor de um mandato eletivo popular; não há como dissociar a conduta de um e de outro; nenhuma dúvida, ainda que mínima pode pairar sobre a correção dos atos do mandatário, embora pessoais e particulares."

Os referidos vocábulos - honra, dignidade e decoro - têm, pois, acepções perfeitamente conhecidas e fixadas; juridicamente seus conceitos estão definidos e cristalizados, inclusive em sede penal, como já assinalado". (pág. 2.149, dos Autos)

Isso o que está escrito no Parecer. Vê-se, aí, sem sombra de dúvida, a desonestidade da referência contida no Memorial. Esse pinçou palavras esparsas e absolutamente deslocadas do contexto, para atribuir ao Relator afirmação jamais feita.



Ao contrário, após discorrer, sucessivamente, sobre a "Responsabilidade no Regime Democrático" (pág. 2.129 a 2.133) e o conceito de "Responsabilidade Política no Direito Brasileiro" (pág. 2.133 a 2.136), enfrenta o Parecer a questão da distinção ontológica existente entre crime comum e crime de responsabilidade, enfatizando o fato de serem diversos os bens jurídicos tutelados num e noutro caso. Está dito: "Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidedignidade legítima ao exercício do cargo. A sociedade cria, assim, um mecanismo de auto-defesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública." (nosso grifo) (pág. 2.138).

O que efetivamente se sustentou é que ao crime de responsabilidade é cominada sanção política e não criminal. Em momento algum se cometeu a leviandade de argüir que o processo respectivo possa se dar ao arrepio ou à margem da lei. O delito tem os seus contornos juridicamente delimitados e a processualística é especial tendo em vista o foro competente. Tanto a parte substantiva quanto a adjetiva subordinam-se a critérios legais.

O que se disse, e de resto em consonância com a esmagadora maioria dos doutrinadores nacionais e estrangeiros, é que o juízo é político,

vale dizer, a instância constitucionalmente eleita para dirimir questões desta natureza é, em essência, um colegiado de formação política.

Assim como o juri, que por ser um órgão da soberania popular, não se submete aos mesmos ditames impostos ao magistrado togado, a instância política tampouco pode ser equiparada ao Judiciário. Se ao juiz cumpre, na aplicação da lei atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 1º da Lei da Introdução ao Código Civil), ao Senador cabe, no julgamento do **impeachment**, velar pela tutela dos superiores interesses da organização sócio-política do País, nomeadamente quanto à intangibilidade dos princípios éticos da democracia representativa consagrados pela civilização. Somente neste sentido é o julgamento político, encontrando-se toda a acusação fundamentada em artigos de lei definidores de crimes de responsabilidade (Lei 1079/50, art. 8º, 7 e 9º, 7).

2. Procura ainda o "Memorial de Defesa", também na página 2, propositadamente, deturpar o real e efetivo objeto em litígio. Textualmente, alega-se: "... E, no caso do Sr. Fernando Collor de Mello, não ficou demonstrado o crime de responsabilidade que lhe foi atribuído pelos denunciantes, consubstanciado, em essência, na prática do delito de corrupção passiva, traduzido pelo suposto recebimento de vantagens indevidas ...". Ora, não é absolutamente isto que consta da denúncia, nem foi isto objeto de análise. Sem qualquer vínculo necessário com eventual tipo penal ordinário, imputou-se ao Presidente afastado, fundamentalmente, o fato de locupletar-se em termos patrimoniais sem causa certa e definida, entendendo-se esse procedimento como sendo



"incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, 7, da Lei citada). E no capítulo relativo aos "Fundamentos da Decisão", resumiu-se, de forma clara, o objeto da lide:

"o núcleo da ação delituosa que, no presente processo, é imputado ao Presidente da República diz respeito ao recebimento de vantagens de toda ordem, materiais e pecuniárias, sem causa certa e definida. Este cerne fático, segundo a acusação, configura o proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Além disto, ele ensejou, por parte do denunciado, de forma expressa ou tácita, a violação de normas de ordem pública. A defesa, por seu turno, procura demonstrar a improcedência da acusação alegando a proveniência lícita e regular de todos os recursos dispendidos ou havidos, quando no exercício da suprema magistratura do País. É, portanto, nos estritos limites da lide assim posta que deve ser examinada e julgada a procedência ou improcedência da denúncia." (pág. 2.154)

Portanto, o Parecer não tratou de crimes comuns, agora trazidos à baila pela defesa, por serem matéria estranha à sua competência constitucional. É elementar que o Senado processa e julga crimes de responsabilidade, não crimes comuns. Até o Presidente afastado, economista, deve saber disso.

Não faz, assim, nenhum sentido a alegação da defesa segundo a qual vem-se "consolidando em todo o mundo o reconhecimento da natureza jurídica do processo de impedimento do Chefe de Estado". Não cita nenhum fato concreto, talvez pela boa razão de se conhecer apenas um caso de impeachment de Presidente que resultou em julgamento - o do Presidente americano Andrew Johnson. Isso em 1868; processo e julgamento eminentemente políticos.

3. Conquanto reconhecendo existirem "virtudes" no Parecer aprovado, procuram os defensores destituídos desqualificá-lo acoimando-o de "verdadeiro libelo", por isto mesmo incapaz de ensejar um julgamento "isento e sereno". Chega ao ponto de afirmar tratar-se uma "peça parcial" por ter sido da lavra de um Senador "que trouxe para a Comissão Especial do Senado os preconceitos que formara como inquisidor da CPI".

As imputações são inconseqüentes e levianas por não corresponderem à realidade dos autos.

Lembre-se ter o colegiado, instituído nos termos e para os fins previstos na Lei nº 1.079/50, por iniciativa do próprio Relator, realizado diversas diligências que poderiam ter vindo em apoio às teses da defesa, evidentemente caso fossem corroboradoras do alegado. Referimo-nos especificamente, àquelas realizadas junto às autoridades monetárias, fazendárias e relativas, respectivamente, às declarações de rendas e bens, assim como aos extratos das contas bancárias do acusado e do seu procurador Cláudio Vieira. Na documentação recebida não foi possível encontrar sequer um singelo indício seja do empréstimo uruguaio, seja da



aquisição do ouro, seja enfim das doações de campanha incorporadas ao patrimônio particular. Também junto ao Tribunal Superior Eleitoral procurou-se obter elementos capazes de confirmar a versão da defesa. Tudo, mais uma vez, infirmando as alegações deduzidas pelos patronos do acusado porquanto não há registro da existência de "sobras de campanha" em montante sequer próximo às vultosas despesas havidas ao longo da gestão presidencial.

Ainda a propósito do teor da defesa e especialmente das imputações contidas no "Memorial", convém lembrar que o Parecer da Comissão Especial, no contexto do processo por crime de responsabilidade, tem conteúdo intrinsecamente decisório, só podendo concluir pela procedência ou pela improcedência da acusação de início formulada. Quando as evidências apontam no sentido da pertinência das imputações, impõe-se a pronúncia do denunciado; caso contrário, dá-se o arquivamento da causa. Em qualquer hipótese, é a peça processual necessariamente conclusiva, não sendo lícito tê-la por parcial pelo simples fato de haver dado estrito cumprimento ao que determina a legislação específica.

O certo é que o Parecer da Comissão Especial, devidamente aprovado pelo Plenário, apreciou, examinou e avaliou todos os fatos, provas e circunstâncias juridicamente relevantes. Não foram nem poderiam ter sido objeto de consideração no presente feito as conotações penais das condutas irrogadas do acusado, assim como tampouco podem ser objeto de julgamento, nesta instância, os ilícitos tributários e administrativos referidos. Tratou-se, no caso concreto, de examinar a conduta de um Presidente da República que, ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens patrimoniais de toda ordem sem causa certa, definida ou



pronunciamento sobre o teor das declarações prestadas pelo Sr. Marcílio Marques Moreira. Conquanto tudo esteja precluso em razão do julgado da Excelsa Corte, convém tecer a respeito alguns comentários para estabelecer, mais uma vez, a verdade dos fatos.

Segundo os patronos do acusado, o "mais emblemático cerceamento de defesa ... consistiu em se lhe negar o prazo de apenas 24 horas que fora pedido para pronunciar-se, antes da votação do Parecer do Relator, sobre o importante depoimento que havia sido prestado pelo ex-Ministro Marcílio Marques Moreira. E conclui por equiparar o episódio, cujo registro histórico consta das páginas 2.002 a 2.007 do processo, aos "justiçamentos que marcaram os tribunais do terror, na Revolução francesa". (grifo no original)

Vejamos então o que ocorreu na assentada do dia 27 de novembro de 1992. Requereu a defesa "que antes da leitura e da votação desse relatório sejam perdidas apenas 48 horas, não mais do que isso - 24 horas para a acusação e 24 horas para a defesa -, para que a lei seja cumprida e que se faculte às partes o direito que elas têm, sobretudo a defesa, de se pronunciarem sobre a prova produzida".

Ocorre que no dia imediatamente anterior, finda a inquirição do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira, indagou o Presidente da Comissão Especial aos advogados presentes:

"Consulto os nobres advogados dos denunciantes e denunciados se desejam registrar qualquer manifestação

neste instante, nos autos, sobre o depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.

Com a palavra os nobres representantes do denunciado.

Prontamente, manifestou-se da seguinte forma o Dr. José Guilherme Villela:

"A Defesa só tem a lamentar que o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira não tenha sido feito durante a fase de instrução probatória quando teria tido oportunidade de apreciá-lo no conjunto das provas".

Portanto, no momento oportuno, limitou-se a defesa a lamentar o ocorrido, por força de decisão expressa do Ministro Sydney Sanches, nada tendo requerido.

Em momento ulterior e impróprio, pretendeu sustar o curso processual, requerendo que a Comissão concedesse o prazo sucessivo de 24 horas para que a acusação e a defesa se manifestassem sobre o depoimento. Ao indeferir a pretensão, salientou o Senador Elcio Alvares estar a matéria "inteiramente preclusa porque já foi decidida e julgada anteriormente pelo Ministro Sydney Sanches".

Como se vê, a decisão ora atacada com tanta veemência não partiu de colegiado e sim da Presidência do processo. E tanto foi assim que o writ impetrado na Suprema Corte apontou como autoridade coatora o



Ministro Sydney Sanches e não a Comissão Especial ou a Presidência do órgão em particular.

Lamenta ainda a defesa que, por ocasião do exame da matéria no STF, não tenha a Corte tido "conhecimento de pedido de vista ... (porque) ... o fato deixou de ser mencionado nas informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada", no caso o Presidente Sydney Sanches.

Mais uma vez está a verdade distorcida. Em primeiro lugar, porque os que estiveram presentes à audiência constataram ter o Dr. José Guilherme Villela, na forma regimental, registrado o fato no curso da prolação do voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Em segundo lugar, porque a informação prestada pela autoridade coatora consigna:

"13ª - no intróito da petição inicial, o impetrante insurgiu-se expressamente apenas contra os seguintes atos desta presidência, verbis:

"que indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a arguição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo" (fls. 2, destes autos);

14^a - ainda na petição inicial, o impetrante apontou como atos impugnados (fls. 9, item III, subitem "21", letra "a"), apenas os seguintes:

"a) - decisão de 10-11-1992, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (fls. 1572/1581)";

"b) - decisão de 26.11.1992, que, ratificando a anterior, recusou a arguição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (fls. 1988/1990)." (DCN nº 24 de 04.12.92)

Cumprido, por fim, salientar a ausência de toda e qualquer censura dos advogados do acusado, quanto aos seus próprios prazos, todos escrupulosamente garantidos pela Comissão e pelo Presidente do Processo e utilizados até à exaustão.

Preocuparam-se com os prazos alheios. Com a eficiência alheia.



Seja como for, vale registrar ser esta a primeira vez que se reclama da celeridade de um processo. A queixa freqüente costuma ocorrer contra a lentidão da Justiça. O Presidente da República, afastado preventivamente do cargo, deveria ser, se defesa tivesse, o maior interessado na conclusão rápida do processo. Inocente, reassumiria.

6. No mérito, após registrar por diversas vezes, de forma pretensamente irônica, mas na verdade deselegante e preconceituosa, o fato de ser o relator, paraibano, político e promotor de Justiça (registro tanto mais despropositado porquanto sejam políticos todos os Senadores, seja o Presidente acusado originário de pequeno Estado nordestino, e, para culminar, o advogado Villela nada mais do que procurador-aposentado do Tribunal de Contas do DF, membro, portanto, do Ministério Público), investe contra a peça processual por nela enxergar "um libelo de promotor" e não o "pronunciamento de um parlamentar investido em função jurisdicional". Lembra ter o responsável pelo Parecer integrado a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, qualificando-o "como um dos inquisidores mais percucientes dentre os parlamentares indicados pela oposição ao Governo Collor de Mello", embora, com certeza, não tão percuciente quanto o Procurador Villela nos bons tempos de investigador de contas municipais.

Os causídicos que subscrevem o "Memorial", independentemente das respectivas origens regionais e das áreas de atuação profissional a que se entregaram, sabem não ser esta a sede própria para reabrir a questão dos alegados impedimentos e suspeições. Na instância parlamentar não existe ação rescisória de julgado, mormente

em se tratando de aresto prolatado por outro Poder. A rigor, seria de todo dispensável que um fiscal da lei fosse obrigado a lembrar-lhes tão elementar lição.

7. Vejamos, então, quais os "vários e graves" reparos que está a merecer o "trabalho apresentado" e, posteriormente, aprovado pela Comissão Especial e pelo próprio Plenário da Casa, aqui por 67 votos favoráveis e apenas 3 contrários.

Insurge-se a defesa, em primeiro lugar, contra o fato de ter o Parecer julgado impertinentes as considerações sobre o "valor de mercado da Casa da Dinda. E diz ter colocado em destaque, desde as alegações preliminares "não o valor de mercado do imóvel mas o valor das obras nele realizadas". Não é bem assim.

Com a peça inicial de defesa, juntou a parte volumoso anexo, incluindo extenso laudo pericial relativo à Casa da Dinda. E como se habituou a afirmar que as suas alegações não mereciam a devida atenção, passou a acreditar na fábula criada, imaginando que o Relator não se deteria no acurado exame e atenta leitura de todas as peças processuais. Ousou, em conseqüência, adotar uma conduta temerária, pois apresentou documentos que contradizem a própria tese da defesa, pois não é do "real montante gasto" que trata o laudo apresentado pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, como se vê da simples leitura da parte introdutória:



"Inicialmente devemos salientar que o valor do imóvel mencionado no final deste Laudo de Avaliação, foi determinado de acordo com a realidade do mercado imobiliário de Brasília, que a Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal acompanha, acurada e cotidianamente, desde sua fundação, há 20 (vinte) anos.

Valor como se sabe, depende unicamente do mercado, isto é, da lei de oferta e procura. Por isso, a verificação de valores é sempre dada à Bolsa e outras, em todos os países civilizados do mundo, Dependente unicamente da lei de oferta e procura, valor esse que escapa a todas as formulações matemáticas, razão pela qual os chamados métodos de Avaliação de Imóveis, como o de Jerret, o de Prouty, o de Collins, o das linhas de equivalência, bem como a regra de Zangerle, são métodos teóricos, empíricos, conduzindo a estimativas contraditórias e muito afastadas da realidade.

... . De toda aquela gama de valores e destes 50 tipos de valor, a Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, só usa um - "Valor de Mercado", por ser este o único que realmente interessa aos seus clientes, os quais desejam saber por quanto podem vender, comprar, alugar, hipotecar, receber em pagamentos, incorporar ou desincorporar, imóveis de sociedade.

.....

157

Esta Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, no entanto, não entrou nos meandros do custo adicional dispendido na confecção dos jardins e partes externas do imóvel, mas considera tal obra, importante item de valorização do imóvel, provocando elevação na conotação final do preço de venda.

Todos os preços coletados para a confecção deste Laudo de Avaliação, foram colhidos através de pesquisa atual e recente, elaborada no mercado imobiliário de Brasília, através de anúncios de jornais, licitações da Terracap e oferta disponível, além de, ponderações de natureza prática enunciada por sua equipe de avaliadores composta de membros sócios da CVI-DF de renomada compostura moral e ética, que aferiram importantes subsídios ao fechamento final dos trabalhos."

É verdade que a defesa deixou a cargo do colegiado o alvitre de realizar perícia própria para avaliar "os custos das obras realizadas na Casa da Dinda". Entretanto, como se disse no Parecer, o que interessa ao caso concreto é o efetivamente gasto e comprovadamente pago com cheques de fantasmas materializados por P. C. Farias e não os custos ou os valores das obras. Até porque, segundo confessa a própria defesa, em documento por ela juntado e da lavra do Sr. Cláudio Vieira, "... o custo das obras, acima destacado, poderia ter sido ainda menor, caso tivesse vigorado acordo firmado com o titular da firma Brazil's Garden".



Qualquer perícia, de engenharia ou contábil, no caso concreto, seria absolutamente inócua para o objeto do feito. No primeiro caso, porque confessadamente os custos efetivos não corresponderam aos montantes pagos; no segundo, porque a própria defesa diz inexistirem notas fiscais ou contabilidade hábil. Poderia, entretanto, o Presidente afastado ter colaborado, neste particular, bastando para tanto que tivesse mandado Cláudio Vieira apresentar os recibos ou as anotações que diz ter a respeito das obras, contendo inclusive, os valores e as épocas de pagamento. Consoante se viu no curso do depoimento do ex-Secretário Particular, recusou-se ele a colaborar, dizendo reservar-se o direito de apresentar tais peças apenas na Justiça.

Não houve, pois, qualquer falha no Parecer em relação ao tema.

8. Quanto ao resumo do depoimento de Eriberto Freire França, baseou-se esse nas seguintes perguntas de autoria do próprio Relator, conforme se lê à fl. 1.255, do Diário do Congresso Nacional (Seção II - Órgão Judiciário), de 4/11/92:

"O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Pode V. Sa. estabelecer ou sabe dizer a média de recursos que o senhor recebia, por semana, da Brasil Jet? É possível estabelecer uma média disso, no período em que o senhor trabalhou para a D. Ana Acioli?"

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Não me recordo. Geralmente o dinheiro ou o cheque, quando eu os pegava lá -

na maioria das vezes - vinha envelopado. Nos bancos, sim, porque nos bancos eu sabia que os cheques iam no valor. Eu sabia.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Pode lembrar de alguma importância de grande valor que tenha chamado a sua atenção, que tenha retirado num determinado momento?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Sim, uma vez fiz uma retirada de, aproximadamente, 50 milhões de cruzeiros.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - E essa importância a que se destinou? Foi entregue a D. Ana Acioli ou se destinou a um pagamento imediato?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Não foi para efetuar pagamento.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Teria sido então entregue à D. Ana Acioli?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Exato.

As perguntas transcritas no "Memorial" são as da defesa, reinquirindo a testemunha por intermédio do Relator, conforme a metodologia adotada na Comissão (as perguntas eram escritas, encaminhadas ao Relator que as dirigia, oralmente, ao interrogado).



Da comparação entre os dois textos, verifica-se, claramente, que não existiu nenhuma intenção de modificar a declaração da testemunha, mesmo porque não havia o menor interesse nisso. O que importava e importa é dar uma ordem de grandeza às quantias movimentadas. No caso, não altera nada saber se provinham diretamente da Brasil Jet ou do Banco, posto que todo o dinheiro sob a responsabilidade de Ana Acioli, conprovou-se oriundo de P.C. Farias, suas empresas ou de personagens fictícios, "os fantasmas", por ele manipulados, em favor do Presidente afastado e de seus familiares. De resto, não se constatou, nessa conta, pertencente, de fato, ao acusado, nenhum depósito realizado por Cláudio Vieira, por Najun Turner, nem muito menos pelo próprio Presidente.

9. Ao tratar das constatações feitas a partir das contas telefônicas, diz o Memorial "serem inexatas as informações constantes no Parecer, como, por exemplo, as ligações de 09.10.90 e 03.09.91, supostamente feitas pelo Sr. Fernando Collor de Mello para Maceió, que não foram encontradas na pesquisa efetuada pelo Prodasen, divulgada para a imprensa." Tão ilustres causídicos não deveriam louvar-se em divulgações da imprensa mas sim no efetivamente constante da documentação apensada aos autos. Segundo esta, devidamente reproduzida no Parecer, de fato foram realizadas ligações, a partir da linha 577-1017, nos dias 03.09.91 e 09.10.91, para telefones em Maceió pertencentes a Paulo César Farias. O Parecer não alude a ligações pessoais de quem quer que seja. Não há gravações de conversas. Há, sim, incontestavelmente, a relação dos telefonemas trocados entre a Presidência da República, a Casa da Dinda, a residência e as empresas do Senhor P. C.

Farias, em Maceió. O que lá está consignado é que a linha 577-1017 pertence ao Presidente afastado segundo atestam os registros oficiais da concessionária.

Procura-se também impugnar a autenticidade da documentação oficial encaminhada pela Telebrás quanto ao fato de estarem as linhas 224-2302 e 248-2844 instaladas na "Residência Oficial da Presidência da República". E a argumentação deduzida para contrastar a informação dada pelo órgão público competente é verdadeiramente pífia: alega-se não pertencerem os prefixos arrolados à região onde está localizada a Casa da Dinda. Ora, a ninguém é dado, com meras conjecturas e especulações pessoais, pretender retirar a fé pública ínsita aos documentos oficiais. A verdade é que o que consta do Parecer nada mais do que a reprodução dos lançamentos oficiais das concessionárias locais. Essa matéria, de resto, foi objeto de análise separada, anteriormente encaminhada aos senhores Senadores.

O que desafia contestação, na verdade, é a documentação feita pela Telebrás da intensa comunicação entre os telefones oficiais da Presidência da República e Casa da Dinda e os pertencentes a empresas de P. C. Farias, em Maceió, num total de 622 ligações, a partir de março de 1990.

10. Ressente-se por igual a defesa do fato de não ter o Parecer na parte em que sumula os depoimentos testemunhais, feito qualquer referência a certas respostas, segundo ela, essenciais para a tese sustentada pelo Presidente afastado. Estas respostas, entretanto, dizem respeito,



exclusivamente, a fatos negativos, ou seja, à falta de conhecimento sobre determinados eventos.

No que tange, por exemplo, ao depoimento de Marcílio Marques Moreira, o ex-ministro, respondendo a duas perguntas cruciais, formuladas pelo Relator, assim se manifestou, verbis, (pág. 1961, DCN nº 19 - Seção II, 22/11/92):

"O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - V. Exa. tem conhecimento das acusações feitas ao Presidente Fernando Collor, que se referem a crimes contra a segurança interna do País e à probidade na administração? Em caso afirmativo, tem conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento desta Comissão e a formação do seu juízo?"

O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira - Não.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Também não conhece o teor da defesa apresentada pelo denunciado?

O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira - Não."

Nos itens III a VIII, à página 15 do "Memorial", a defesa, num artifício inescrupuloso, atribui diversas declarações ao ex-ministro, como se ele as tivesse afirmado, quando na realidade se limitou a responder negativa e laconicamente às indagações dos advogados. Assim, ao item III, respondeu: "Não"; ao item IV: "De nenhuma maneira"; ao item V: "Não, Senhor"; ao item VI: "Nenhuma de que tivesse conhecimento": ao item VII:

"Não, Exa."; e ao item VIII: "Não" (págs. 1.964 a 1.966, DCN, Seção II, 22/11/92)

Ora, na hipótese em tela, tendo em vista o objeto da demanda, o que importa é a ciência dos fatos positivos, concretamente das receitas não declaradas e regularmente creditadas a favor do Presidente afastado por Paulo César Farias, empresas por ele controladas e personagens fictícios criados pelo empresário para manipular vultosíssimas importâncias. O testemunho dos que nada sabem sobre o juridicamente relevante é inútil e desnecessário. E é precisamente a ausência destas referências que o "Memorial" qualifica como "chagas do Parecer".

11. Incide novamente em inverdade o "Memorial" quando ter o Parecer tentado "ignorar o que emerge do depoimento da testemunha: o Sr. Najun Turner, devedor do Dr. Cláudio Vieira, também mantinha um relacionamento paralelo com o Sr. Paulo César Farias". Primeiramente, não houve tentativa alguma no sentido de ignorar a alegação da defesa, tanto assim que às fls. 95 do Parecer (pág. 2.172, dos Autos) reproduz-se, literalmente, a tese sustentada. Para retratar a verdade do que foi lançado na peça impugnada deveriam os memorialistas ler o Parecer e curvar-se à interpretação que se impõe a partir do contexto probatório, verbis:

"Ora, o que disse a testemunha é ter-se utilizado "muitos depósitos que eles fizeram para mim", ou seja, de créditos por ele recebidos da EPC. Se o Sr. Najun recebeu ou não cheques fantasmas das empresas de P. C.



Farias é matéria estranha aos limites desta lide. O fato é que não há registros, nas contas da D^a Ana Acioli, de um só depósito feito por Najun Turner". (pág. 2.172)

Portanto, não se ignorou nem se desconsiderou a tese da defesa. Apenas constatou-se que a realidade documental está a desmentí-la.

12. Estranha o "Memorial" haver o Relator incursionado no terreno da grafotécnica.

Os ilustres causídicos, que tanto pugnam pela correta aplicação das leis ao caso concreto, certamente não ignoram o disposto nos arts. 157 e 182 do Código de Processo Penal:

"Art. 157 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova."

.....
"Art. 182 - O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte."

Não deveria pois causar qualquer estranheza o fato de o "juiz" causa ter tido o cuidado de cotejar os padrões gráficos fornecidos ao p^orito com outros constantes de documentos públicos e reconhecidamente exarados em datas próximas. Aliás, é a própria lei processual que assim dispõe:

"Art. 174 - No exame para o reconhecimento de escritos por comparação de letra, observar-se-á o seguinte;

.....
III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestas realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados."

Ora, o que não podia nem devia passar despercebido é a circunstância de o material gráfico fornecido aos peritos, poucos dias antes da tomada do depoimento de Cláudio Vieira perante a Comissão Especial, ser completa e gritantemente diferente da assinatura aposta no termo de compromisso de testemunha. E o fato assume importância capital quando se considera que as conclusões do laudo foram lastreadas na evolução da grafia do periciado ao longo dos dois últimos anos. Tergiversar com elementos probantes de tamanha relevância seria ato de irresponsabilidade incompatível com as funções afetas ao Relator da matéria.

13. Chega-se a duvidar que a defesa tenha realmente tido o cuidado de compulsar o Parecer quando se constata que o "Memorial" afirma: "... nenhuma palavra foi dedicada ao exame dos vários argumentos apresentados em relação à denominada "Operação Uruguai"". A verdade é que a partir de fls. 98, e ao longo das dezoito páginas seguintes (pág. 2.177 a 2.193), trata o Parecer, exclusivamente, de analisar o empréstimo alegadamente tomado na República Oriental por Cláudio Vieira em nome e por conta das necessidades financeiras do Sr. Fernando Collor de Mello. Concluiu-se, entretanto, que o dado relevante para a demanda sub judice



... é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova do montante da transferência dos recursos por parte do credor mutuário." Com efeito, tendo em vista a linha adotada pela defesa, importava, fundamentalmente, saber do efetivo ingresso dos recursos no País e da real aquisição de ouro com o fruto do empréstimo. A questão da legalidade e legitimidade da operação colocava-se, em tal contexto, como subsidiária do fato principal, a saber a realidade fática subjacente. E do devido exame das provas, concluiu-se inexistir elemento de convicção idôneo capaz de atestar seja a entrega do numerário, seja a aquisição do ouro, seja o resgate progressivo de valores junto a Najun Turner.

14. Por fim, a questão dos "jornais uruguaios", anexados pela defesa, e que não teriam sido comentados no Parecer.

Não foram mencionados os jornais pela simples razão de que não se utilizou, nos "Fundamentos da Decisão" (págs. 2150 a 2206), a acusação, na verdade, levantada nas Alegações Finais dos denunciantes.

De fato, causou justa estranheza que o suposto contrato da Operação Uruguai, lavrado no mesmo dia em que o Diário Oficial da União publicava a adoção do novo padrão monetário brasileiro, já incorporasse o cruzado novo às suas cláusulas.

Como não se usou o argumento no Parecer, não havia porque mencionar os referidos jornais.

15. Incorre ainda a defesa na errônea suposição de ter o depoimento do Sr. Pedro Collor de Mello constituído a "mais contundente" prova a embasar a acusação, passando a criticar o Parecer por não ter este levado em conta testemunhos por ele produzidos em momentos anteriores à denúncia de maio do corrente ano. Na verdade, teve o depoimento do irmão do Presidente afastado importância como elemento deflagrador dos trabalhos investigatórios da CPI. No curso do presente processo de **impeachment**, entretanto, sequer chegou a ser ouvido, não tendo as suas revelações sido tomadas como prova ou elemento de convicção.

16. Como é possível sustentar inexistir no Parecer uma só palavra "sobre a questão dos ilícitos fiscais" quando se vê às fls. 118 (págs. 2.195, nos Autos), após o devido exame dos mais diversos aspectos de enriquecimento havido, expressa menção à infringência da legislação tributária, inclusive das normas penais repressoras da sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

17. Por derradeiro, cabem algumas considerações a respeito da "certidão" fornecida pelo Tribunal de Contas da União, ora anexada ao processo. Segundo o documento, requereu o Presidente afastado fosse verificado junto àquela Corte "se existe processo em curso ou já julgado em nome do requerente". Atesta a autoridade, após "trabalho feito junto ao serviço eletrônico de controle de processos", que "nada existe que o incrimine moral ou administrativamente nesta Corte". Que se pretende provar com o citado documento? Segundo se lê no item 54 do "Memorial"



estaria "... provado, acima de qualquer dúvida, que o Presidente Fernando Collor de Mello não causou qualquer lesão ao erário, nem se beneficiou de dinheiros públicos". Ora, a ilação é falaciosa em dois sentidos. Primeiramente, porque não sendo o Chefe da Nação ordenador de despesas, não haveria como tê-lo por responsável perante aquela instância. Em segundo lugar, porque a certidão fornecida trata de assunto diverso do objeto requerido. Com efeito, é o instrumento silente quanto à existência de processo, em curso ou julgado, perante a Corte, contra a pessoa do Chefe de Estado, limitando-se a abonar a sua conduta moral e administrativa, o que de resto não é função do TCU.

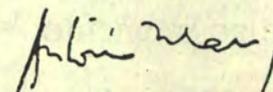
18. Concluem os ilustres advogados o seu arrazoado como que pedindo desculpas pela causa abraçada. Afirmando-se tranqüilos em relação a si mesmos, ao desempenho fiel do munus que o Código de Ética de sua corporação lhes impõe, lamentando-se por terem arrostado impopularidade, por não cortejarem "o aplauso fácil", invocam o dever cumprido.

Compreende-se o constrangimento dos doutos causídicos e pode-se desculpá-los. Impossível é não lembrar a frase de Bernard Shaw, tão adequada parece ao momento: "Quando um tolo está fazendo alguma coisa de que se envergonha, ele sempre declara que está cumprindo seu dever" (When a stupid man is doing something he is ashamed of, he always declares that it is his duty).

Em um ponto, porém, podemos concordar com um dos eminentes advogados do Presidente afastado, o Sr. Evaristo de Moraes

Filho. É quando afirma: "Não existem causas indefensáveis. O que há são clientes com versões insustentáveis" (O Estado de São Paulo, caderno B, pág. 2, de 27.12.92, citado na coluna de Joelson Beting).

O Senado Federal assume a função de órgão judiciário, por designação constitucional e fará justiça. Mas não a de tribunal de exceção. Não a de Tribunal do Terror. É preciso repelir os soezes ataques, as impertinentes agressões, os desatinados insultos do acusado e de seus mandatários. Tribunal político sim, mas agindo imparcialmente, com fundamento em critérios estritamente jurídicos, assegurando, em toda amplitude, o direito de defesa e o contraditório preceituados na Constituição Fundamental. A comprovar a retidão das decisões tomadas, na sua Comissão Especial e em todos os atos jurisdicionais realizados, aí estão os mandados de segurança, em número de quatro, julgados no Supremo Tribunal Federal e invariavelmente reconhecendo e proclamando a isenção, a legalidade, a elevação da conduta desta Casa Legislativa.



ANTÔNIO MARIZ

Relator da Comissão Especial